

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 27

##### Administração Pública Municipal

Pág. 50

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 90
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 101
>>Portarias	Pág. 105
>>Concessão de Diárias	Pág. 106

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 108
----------------------------	----------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02916/20-TCE/RO

**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio nº 291/PGE-2011, firmado entre a Seagri e a Prefeitura Municipal de Urupá-RO, para a aquisição de máquina para fabricar gelo  
**RESPONSÁVEIS:** **Sérgio dos Santos** - CPF nº 625.209.032-87  
 Prefeito Municipal de Urupá à época dos fatos  
**Sinval Dornelas de Novaes** - CPF nº 473.923.126-34  
 Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura à época dos fatos  
**ADVOGADO:** **Marcelo dos Santos** – OAB-RO 7602  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**DM-DDR 0187/2021/GCFCS/TCE-RO**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES APURADAS. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REQUANTIFICAÇÃO DO DANO. NOVO CONTRADITÓRIO. CITAÇÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA.

Trata-se da Tomada de Contas Especial, decorrente da Análise da Legalidade do Convênio nº 291/PGE-2011, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Urupá e o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, que tem como objeto o repasse de recursos para a aquisição de uma fábrica de gelo, no valor total de R\$ 151.500,00 (cento e cinquenta e um mil e quinhentos reais), sendo que o Estado arcaria com o valor de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais) e o Município de Urupá com R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).

2. O Senhor Evandro Padovani, Secretário de Estado da Agricultura, encaminhou a esta Corte à presente TCE por meio do Ofício nº 884/2020/SEAGRI-NTCE (documento nº 01859/20 do ID=959220).

2.1. Ao proceder à análise preliminar (ID=979326), o Corpo Técnico aponta a existência de indícios de danos ao erário do Município de Urupá, decorrente de irregularidades na liquidação da despesa, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), relativa a execução do mencionado Convênio, consoante transcrição a seguir:

(...)

22. A análise empreendida pela comissão de TCE apresentou como responsáveis pelo dano a prefeitura municipal de Urupá-RO (CNPJ: 63.787.097/0001-44; Sérgio dos Santos (CPF: 632.209.032-87) - ex-prefeito municipal de Urupá-RO e Sinval Dornelas de Novaes (CPF: 473.923.126-34) - ex-secretário municipal de meio ambiente e agricultura, no valor do dano de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), que devidamente atualizados até novembro de 2019 totalizam o valor de R\$ 365.428,33 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

23. A CTCE registrou em seu relatório conclusivo que em inspeção por ela realizada, verificou que os “equipamentos estão abandonados, deteriorados, enferrujados, com fezes de animais”, inferindo-se, daí a sua imprestabilidade.

24. Diante dos fatos, este corpo técnico coaduna parcialmente com o relatório da comissão de TCE quanto aos responsáveis pelo dano causado ao erário estadual. O relatório traz como responsável o ente público, a Prefeitura Municipal de Urupá-RO, contudo a municipalidade não se beneficiou de modo algum com a aquisição em questão, tendo a comissão de TCE apontado o seu completo abandono.

25. Tem-se demonstrada a inércia do prefeito à época da entrega e instalação da máquina, Senhor Sérgio dos Santos, juntamente com o secretário de meio ambiente e agricultura, Senhor Sinval Dornelas de Novaes.

26. Vê-se que a máquina foi entregue ao município em 26/04/2013, mas, a despeito da entrega física, a comissão se manifestou contrária ao seu pagamento em razão dela não ter sido instalada (p. 684 do ID 959233).

27. No entanto, ainda assim o prefeito, Senhor Sérgio dos Santos, e o secretário de meio ambiente e agricultura, Senhor Sinval Dornelas de Novaes, assinaram as respectivas ordens de pagamento no mesmo dia 26/04/2013 (p. 552-554 do ID 959232).

28. Assim sendo, procederam ao pagamento de máquina que não havia sido posta em funcionamento, não se podendo asseverar àquele tempo acerca de sua utilidade para o município.

29. Ante o não funcionamento adequado do maquinário, no ano de 2014 o município foi ao judiciário buscar a rescisão do contrato e reembolso do que despendeu, não logrando êxito tendo em conta o reconhecimento judicial de que o município deu causa às avarias do equipamento.

30. Por tanto, tem-se como adequada a citação dos agentes políticos referidos para que respondam pelo dano em questão.

2.2. Assim, exarei a DM-DDR nº 0032/2021/GCFCS/TCE-RO, determinando a adoção de medidas tendentes a notificar os responsáveis identificados no item 4 do relatório técnico por meio de mandados de citação, nos termos do art. 30, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte, facultando-lhes a apresentação de defesa ou recolhimento da quantia que lhes é imputada.

3. Seguindo os trâmites previstos no artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, cujo inciso I prevê a “definição de responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado”, o II determina que “e houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no

Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;" e, estando os prazos definidos no art. 30, § 1º, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal<sup>[1]</sup>.

4. Notificados<sup>[2]</sup> os agentes apresentaram suas alegações<sup>[3]</sup> tempestivamente, as quais foram submetidas ao crivo técnico que em relatório<sup>[4]</sup> concluiu que as alegações apresentadas não foram suficientes a afastar as responsabilidades, haja vista que o nexo de causalidade entre a omissão dos dirigentes e o resultado danoso ao não adotarem as medidas necessárias e efetivas para a montagem e operacionalização do equipamento adquirido antes do pagamento, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

30. Ante o exposto na presente análise, constatou-se que permanece a ocorrência da irregularidade danosa ao erário a seguir elencada:

4.1. De responsabilidade solidária de Sérgio dos Santos (CPF:625.29.032-87), prefeito municipal de Urupá à época dos fatos, e Sinval Dornelas de Novaes (CPF: 473.923.126-34), secretário municipal de meio ambiente e agricultura à época dos fatos:

a) Descumprimento ao art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, diante do pagamento de despesa não liquidada, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), contrariando manifestação da comissão de recebimento que se colocou contrária ao pagamento em razão da não instalação do equipamento adquirido, nos termos contratuais, conforme exposto no item 3 do relatório preliminar deste corpo técnico (ID 979326).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto na presente análise, à luz dos documentos apostos nos autos, opina-se pelo julgamento **irregular** das contas dos senhores Sérgio dos Santos - CPF: 625.209.032-87 (prefeito municipal de Urupá à época dos fatos) e Sinval Dornelas de Novaes - CPF:473.923.126-34 (secretário municipal de meio ambiente e agricultura à época dos fatos), nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a ser atualizado monetariamente apartir do mês de julho de 2012<sup>10</sup> e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa do art. 54 da Lei Orgânica.

5. Seguindo o curso processual, os autos foram encaminhados regimentalmente ao Ministério Público de Contas, que por meio da Cota nº 011/2021-GPYFM<sup>[5]</sup> a Procuradora Yvonete Fontinelle Mello se opôs parcialmente a proposta técnica, em razão de que restou configurada a materialidade do ilícito e a responsabilidade pelo dano que persiste após a oferta de justificativas, entretanto pugnou pela correção do valor do dano.

5.1. Desta feita, opinou o MPC pelo saneamento dos autos de modo a corrigir o valor do prejuízo para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), correspondente ao valor da fábrica de gelo, objeto central do apuratório, para tanto assinalando novo prazo para que os responsáveis apresentem justificativas a respeito deste tópico específico, com fulcro no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996<sup>[6]</sup>.

5.2. Destaca que a tomada de contas especial foi instaurada pela SEAGRI sob a perspectiva do repasse sob sua responsabilidade, qual seja, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), no entanto, os fatos apurados abrangem o pagamento integral pelo maquinário adquirido, não utilizado e deteriorado, de modo que a TCE, em sua fase externa, deve contemplar o valor relativo a aquisição do equipamento que é R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

6. Em Despacho<sup>[7]</sup> solicitei reapreciação da proposta ministerial, em razão do valor da diferença perfazer R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ponderando custos administrativos adicionais, bem como o estágio avançado da instrução processual, dentre outros pontos indicados naquela oportunidade como relevantes.

7. Novamente os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para que se manifestasse quanto ao mérito, que por meio do Parecer nº 0250/2021-GPYFM, a Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo manteve seu posicionamento quanto a necessidade de novo chamamento dos responsáveis para que novas alegações possam ser ofertadas relativamente ao valor integral da aquisição do maquinário, de forma preliminar, manifestando pela irregularidade da TCE, acaso entendesse pelo julgamento definitivo.

8. Nestes termos, o feito veio concluso para decisão.

9. Como visto, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada no âmbito da SEAGRI, com o fim de apurar irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 291/PGE-2011, visando a aquisição de máquina de gelo.

10. A decisão em definição de reponsabilidade por mim proferida,DM-DDR nº 0032/2021/GCFCS/TCE-RO, fundou-se no relatório técnico inaugural que por sua vez tomou por base de investigação a conclusão trazida pela Comissão de Tomada de Contas Especial<sup>[8]</sup>, tendo por prejuízo ao erário apenas a parcela repassada pela SEAGRI.

11. Pois bem, de fato a Pasta Estadual que instaurou o procedimento não reúne competência para apuração da contrapartida do município de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que estava ao encargo da Prefeitura de Urupá, haja vista que o dano perquirido foi aos cofres estaduais.

12. É de destacar também que desde 2013 a concedente busca sanear a prestação de junto à conveniente, com requisição de documentos e esclarecimentos dos envolvidos, tendo inclusive inscrito o município no Siafem, com bloqueio para o recebimento de outros convênios.

13. Assim, é de observar que desde esse período que coincide com o pagamento do maquinário (29.4.2013) discute-se a conformidade na aquisição, recebimento e armazenamento do equipamento, com participação ativa dos envolvidos, conhecedores das pendências arguidas.
14. Outro argumento trazido à baila pelo *Parquet* de Contas, diz respeito ao *quantum* de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que à primeira vista não alcançaria o valor de alçada<sup>[9]</sup>, visto isoladamente para instauração de TCE, no entanto ao submetê-lo a correção monetária e juros chega-se a importância de R\$ 72.177,15<sup>[10]</sup> (setenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e quinze centavos), superando eventual óbice.
15. Dessa feita, considerando que não há se falar em adicionar novos fatos à análise, nem tampouco rediscussão dos fatos ensejadores da Tomada de Contas Especial e nem o nexo de causalidade entre a conduta reprovável dos responsáveis e o resultado lesivo aos erários estadual e municipal, mas estar-se-á corrigindo a quantificação do dano, o que nesta oportunidade não vislumbro maiores embaraços.
16. Deste modo, a correta quantificação do dano ao erário é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular de processo de tomada de contas especial, o que impõe neste viés processual a recondução do feito à fase do contraditório e ampla defesa, no intuito de garantir aos responsabilizados o devido processo legal.
17. Contudo, considerando o interstício desde os fatos apurados, faz-se necessário acautelar a Secretaria Geral do Controle Externo – SGCE, da máxima atenção e urgência quando da análise das justificativas de defesas que, por ventura, serão apresentadas pelos agentes, dado esta instrução não suportar mais qualquer razão que resulte em detença.
18. Por todo exposto, corrobora-se com o derradeiro posicionamento do Ministério Público de Contas, quanto à existência de dano ao erário, no valor histórico de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o qual, deve ser levado a responsabilidade de **Sérgio dos Santos** - CPF nº 625.209.032-87, Prefeito Municipal de Urupá à época dos fatos e **Sinval Dornelas de Novaes** - CPF nº 473.923.126-34, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura à época dos fatos.
19. Diante disso, defino a responsabilidade dos Senhores **Sérgio dos Santos** - CPF nº 625.209.032-87, Prefeito Municipal de Urupá à época dos fatos e **Sinval Dornelas de Novaes** - CPF nº 473.923.126-34, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura à época dos fatos; com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LCE nº 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, do RITCE-RO, por descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, contrariando manifestação da comissão de recebimento que se colocou contrária ao pagamento em razão da não instalação do equipamento adquirido, nos termos contratuais, e determino ao Departamento do Pleno a adoção das medidas a seguir delineadas.
20. Promover a **Citação** do Senhor **Sérgio dos Santos** - Prefeito Municipal de Urupá à época dos fatos, solidariamente com o Senhor **Sinval Dornelas de Novaes** - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura à época dos fatos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam aos recolhimentos das importâncias de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) aos cofres do erário estadual, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos cofres do Município de Urupá, devidamente corrigidas, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, decorrente da irregularidade a seguir:
- a) Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, diante do pagamento de despesa não liquidada, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e trinta mil reais), contrariando manifestação da comissão de recebimento que se colocou contrária ao pagamento em razão da não instalação do equipamento adquirido, nos termos contratuais.
21. **Autorizo**, desde já, que o Departamento do Pleno realize a citação e/ou notificação, **via edital**, caso não sejam encontrados os responsabilizados para entrega do referido expediente, bem como se utilizem de todas as formas legais para citação dos responsáveis, evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação dessa natureza.
22. **Após análise** das defesas apresentadas e manifestação do Corpo Técnico, **autorizo** o envio dos presentes autos diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
CONSELHEIRO RELATOR

[1] Art. 30. [...]

I - se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida; e II – se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, **no prazo 15 (quinze) dias**, apresentar razões de justificativa. (Gn).

[2] ID=1007181.

[3] ID=1019887 e ID=1019888, aba "Juntados/Apensados", PCE.

[4] ID=1043941.

[5] ID=1070737.

[6] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito

[7] ID=1076049.

[8] págs. 706-713 do ID=959233.

[9] Segundo o art. 10, §3º, da IN 68/2019, deve-se adotar o valor da UPF vigente à época. No caso, seria de R\$50,29 (<https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategori a=521>) R\$20.000,00 ÷ R\$50,29 = 397,69

[10] Mês/ano inicial: 04/2013. Mês/ano final: 07/2021 (<https://tce.ro.gov.br/atualizacao-debito>).

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00642/21

PROCESSO: 01118/2021 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reforma.

ASSUNTO: Reforma.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM.

INTERESSADO: Odaildo Frazão de Oliveira - CPF n. 389.942.242-20.

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma do Policial Militar, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, I, do Decreto-Lei 09-A/1982, com base no artigo 1º, §1º; 26, da Lei 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de reforma do Policial Militar Odaildo Frazão de Oliveira, inscrito no CPF n. 389.942.242-20, no posto de Soldado PM, RE 100059934, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais, fundamentado no artigo 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 91 caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Reforma n. 183/2021/PM-CP6 de 14.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101 em 17.5.2021, de Reforma do Policial Militar Odaildo Frazão de Oliveira, inscrito no CPF n. 389.942.242-20, no posto de Soldado PM, RE 100059934, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais, fundamentado no artigo 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 91 caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00645/21

PROCESSO: 01703/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM.  
INTERESSADO: Sandro Marcelo Fonseca de Souza - CPF n. 348.504.652-34.  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Sandro Marcelo Fonseca de Souza, inscrito no CPF n. 348.504.652-34, no posto de 2º Sargento PM, RE 100060878, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n.13.954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art.50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09- A/82 e art. 28 da Lei nº 1.063/02 e parágrafo único do art. 91 da LC nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 198/2021/PM-CP6 de 31.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110 de 31.5.2021, a pedido, do Policial Militar Sandro Marcelo Fonseca de Souza, inscrito no CPF n. 348.504.652-34, no posto de 2º Sargento PM, RE 100060878, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n.13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art.50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09- A/82 e art. 28 da Lei nº 1.063/02 e parágrafo único do art. 91 da LC nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar que, após o registro, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00651/21

PROCESSO: 01698/2021 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.  
INTERESSADO: Ronaldo Adolfo da Silva - CPF n. 386.975.052-91.  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante Geral da PM - CPF n. 765.836.004-04.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ronaldo Adolfo da Silva, inscrito no CPF n. 386.975.052-91, na graduação de 1º Sargento PM, RE 100049135, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 230/2021/PM-CP6, publicado no DOE n. 134 de 05.07.2021, referente à concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ronaldo Adolfo da Silva, inscrito no CPF n. 386.975.052-91, na graduação de 1º Sargento PM, RE 100049135, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00652/21

PROCESSO: 00784/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Reforma.

ASSUNTO: Reforma.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

INTERESSADO: Alex Paes Fernandes - CPF n. 809.163.842-68.

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante Geral da PM - CPF n. 765.836.004-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. REFORMA. INCAPACIDADE FÍSICA PARA O SERVIÇO ATIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de Reforma do Policial Militar Alex Paes Fernandes, inscrito no CPF n. 809.163.842-68, Soldado PM, RE 100090406, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fulcro no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, inciso V do art. 99, inciso II do art. 102, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 315/2020/PM-CP6, publicado no DOE n.005 de 11.01.2021, referente à Reforma do Policial Militar Alex Paes Fernandes, inscrito no CPF n. 809.163.842-68, Soldado PM, RE 100090406, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fulcro no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, inciso V do art. 99, inciso II do art. 102, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00654/21

PROCESSO: 00731/2021 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reforma.  
ASSUNTO: Reforma.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.  
INTERESSADO: Diego de Castro Santos - CPF n. 528.437.932-20.  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante Geral da PM - CPF n. 765.836.004-04.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. REFORMA. INCAPACIDADE FÍSICA DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de Reforma do Policial Militar Diego de Castro Santos, inscrito no CPF n. 528.437.932-20, Soldado PM, RE 100094013, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no § 1º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, § 1º, inciso III do art. 99, art. 100 e § 6º do art. 101, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e §1º, Art. 46 da Lei 1.063/02, de 10 de abril de 2002 e art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 252/2020/PM-CP6, de 25.11.2020, publicado no DOE n.229 de 25.11.2020, referente à Reforma do Policial Militar Diego de Castro Santos, inscrito no CPF n. 528.437.932-20, Soldado PM, RE 100094013, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no § 1º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, § 1º, inciso III do art. 99, art. 100 e § 6º do art. 101, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e §1º, Art. 46 da Lei 1.063/02, de 10 de abril de 2002 e art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00655/21

PROCESSO: 00725/2021 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Militar.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia.  
 INTERESSADOS: Edmundo do Amaral Teixeira Júnior (filho) - CPF n. 020.040.312-55.  
 Emanuel dos Santos Teixeira (filho) - CPF n. 062.438.572-80.  
 Eloá Aune dos Santos Teixeira (filha) - CPF n. 062.438.182-09.  
 INSTITUIDOR: Edmundo do Amaral Teixeira - CPF n. 697.164.712-20.  
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida – Comandante Geral da PM - CPF n. 765.836.004-04.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 17a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: TEMPORÁRIAS. REAJUSTE RPPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária a Edmundo do Amaral Teixeira Júnior (filho), CPF n. 020.040.312-55, Emanuel dos Santos Teixeira (filho), CPF n. 062.438.572-80, e Eloá Aune dos Santos Teixeira (filha), CPF n. 062.438.182-09, beneficiários do instituidor Edmundo do Amaral Teixeira, CPF n. 697.164.712-20, falecido em 16.05.2020, 3º Sargento PM, RE n. 100068208, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em conformidade com a alínea "a", inciso II do artigo 32 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, combinado com o inciso I do §2º do artigo 50 do Decreto-Lei, nº 09-A de 09 de março de 1982, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 108/2020/PM-CP6, publicado no DOE n. 175, de 08.09.2020, de pensão temporária a Edmundo do Amaral Teixeira Júnior (filho), CPF n. 020.040.312-55, Emanuel dos Santos Teixeira (filho), CPF n. 062.438.572-80, e Eloá Aune dos Santos Teixeira (filha), CPF n. 062.438.182-09, beneficiários do instituidor Edmundo do Amaral Teixeira, CPF n. 697.164.712-20, falecido em 16.05.2020, 3º Sargento PM, RE n. 100068208, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em conformidade com a alínea "a", inciso II do artigo 32 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, combinado com o inciso I do §2º do artigo 50 do Decreto-Lei, nº 09-A de 09 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00656/21

PROCESSO: 00911/2021 – TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

INTERESSADO: Anderson Teixeira de Carvalho - CPF n. 780.573.709-63.  
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante Geral da PM - CPF n. 765.836.004-04.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 17a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Anderson Teixeira de Carvalho, inscrito no CPF n. 780.573.709-63, no posto de Coronel PM, RE 100060256, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fulcro no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual nº 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93 e inciso IV e VI do art. 125, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 28 da Lei nº 1.063/02 e parágrafo único do art. 91 da LC nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 282/2020/PM-CP6, publicado no DOE n. 242 de 11.12.2020, referente à concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Anderson Teixeira de Carvalho, inscrito no CPF n. 780.573.709-63, no posto de Coronel PM, RE 100060256, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fulcro no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual nº 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93 e inciso IV e VI do art. 125, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 28 da Lei nº 1.063/02 e parágrafo único do art. 91 da LC nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00657/21

PROCESSO: 00790/2021 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.  
 INTERESSADO: Raimundo Nonato do Nascimento - CPF n. 220.485.022-53.  
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante Geral da PM - CPF n. 765.836.004-04.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Raimundo Nonato do Nascimento, inscrito no CPF n. 220.485.022-53, no posto de 2º Tenente PM, RE 100035263, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, nos termos do § 1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, e o art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Decreto n. 24.968, de 22.4.2020, publicado no DOE n. 76, de 22.4.2020, referente à concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Raimundo Nonato do Nascimento, inscrito no CPF n. 220.485.022-53, no posto de 2º Tenente PM, RE 100035263, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, nos termos do § 1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, e o art. 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00658/21

PROCESSO: 00739/2021 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Militar.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Tatiana Cíntia da Silva e Silva (cônjuge) - CPF n. 859.392.852-87.  
INSTITUIDOR: Rogério de Castro Escorcio - CPF n. 658.526.482-72.  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida – Comandante Geral da PM - CPF n. 765.836.004-04.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RPPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Tatiana Cíntia da Silva e Silva (cônjuge), CPF n. 859.392.852-87, beneficiária do instituidor Rogério de Castro Escorcio, CPF n. 658.526.482-72, falecido em 11.04.2020, Cabo PM, RE n. 100094492, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em conformidade com a alínea "a", inciso I do artigo 32 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, combinado com o inciso I do §2º do artigo 50 do Decreto-Lei, nº 09-A de 09 de março de 1982, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 128/2020/PM-CP6, publicado no DOE n. 175, de 08.09.2020, de pensão vitalícia a Tatiana Cíntia da Silva e Silva (cônjuge), CPF n. 859.392.852-87, beneficiária do instituidor Rogério de Castro Escorcio, CPF n. 658.526.482-72, falecido em 11.04.2020, Cabo PM, RE n. 100094492, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em conformidade com a alínea "a", inciso I do artigo 32 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, combinado com o inciso I do §2º do artigo 50 do Decreto-Lei, nº 09-A de 09 de março de 1982;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00659/21

PROCESSO: 00752/2021 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Militar.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Sara Florêncio da Silva Costa (cônjuge) - CPF n. 868.545.002-06.

Victor Gabriel Rodrigues da Silva (filho) - CPF n. 069.207.022-23.

Rafaella Rodrigues da Silva (filha) - CPF n. 082.059.612-47.

INSTITUIDOR: Adriano Rodrigues da Costa - CPF n. 953.481.742-20.

RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida – Comandante Geral da PM - CPF n. 765.836.004-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS. REAJUSTE RPPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Sara Florêncio da Silva Costa (cônjuge), CPF n. 868.545.002-06, e temporárias a Victor Gabriel Rodrigues da Silva (filho), CPF n. 069.207.022-23, e Rafaella Rodrigues da Silva, CPF n. 082.059.612-47, beneficiários do instituidor Adriano Rodrigues da Costa, CPF n. 953.481.742-20, falecido em 18.08.2020, Soldado PM, RE n. 100096215, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em conformidade com a alínea "a", inciso I, II, do artigo 32 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, combinado com o inciso I do §2º do artigo 50 do Decreto-Lei, nº 09-A de 09 de março de 1982, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 305/2020/PM-CP6, publicado no DOE n. 246, de 17.12.2020, de pensão vitalícia a Sara Florêncio da Silva Costa (cônjuge), CPF n. 868.545.002-06, e temporárias a Victor Gabriel Rodrigues da Silva (filho), CPF n. 069.207.022-23, e Rafaella Rodrigues da Silva, CPF n. 082.059.612-47, beneficiários do instituidor Adriano Rodrigues da Costa, CPF n. 953.481.742-20, falecido em 18.08.2020, Soldado PM, RE n. 100096215, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em conformidade com a alínea "a", inciso I, II, do artigo 32 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, combinado com o inciso I do §2º do artigo 50 do Decreto-Lei, nº 09-A de 09 de março de 1982;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00660/21

PROCESSO: 00557/2021 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reforma.  
ASSUNTO: Reforma.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
INTERESSADO: Leandro Barbosa Carneiro - CPF n.820.561.702-30.  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante Geral da PM - CPF n. 765.836.004-04.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. REFORMA. INCAPACIDADE FÍSICA DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de Reforma do Policial Militar Leandro Barbosa Carneiro, inscrito no CPF n. 820.561.702-30, Soldado PM, RE 100094321, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, de acordo com § 1º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a inciso II do art. 89, incisos II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100 e §1º e §2º e caput do art. 101 todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c o art. 8º da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, e art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 187/2020/PM-CP6, publicado no DOE n. 200 de 13.10.2020, referente à Reforma do Policial Militar Leandro Barbosa Carneiro, inscrito no CPF n. 820.561.702-30, Soldado PM, RE 100094321, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, de acordo com § 1º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a inciso II do art. 89, incisos II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100 e §1º e §2º e caput do art. 101 todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c o art. 8º da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, e art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00661/21

PROCESSO: 00909/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.  
INTERESSADO: Ronaldo Amoras dos Santos - CPF n. 290.231.812-04.  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante Geral da PM - CPF n. 765.836.004-04.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ronaldo Amoras dos Santos, inscrito no CPF n. 290.231.812-04, no posto de Capitão PM, RE 100051463, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fulcro no artigo 42, § 12 da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, 1 e 93, 1, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 12, § 1; 82 e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 12 da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 83, de 10.9.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.9.2019, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 266/2020/PM-CP6, publicado no DOE n. 217, de 09.11.2020, referente à concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ronaldo Amoras dos Santos, inscrito no CPF n. 290.231.812-04, no posto de Capitão PM, RE 100051463, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fulcro no artigo 42, § 12 da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, 1 e 93, 1, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 12, § 1; 82 e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 12 da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00662/21

PROCESSO: 00921/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.  
INTERESSADO: Joel Barbosa Rodrigues - CPF n. 348.494.672-53.  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante Geral da PM - CPF n. 765.836.004-04.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Joel Barbosa Rodrigues, inscrito no CPF n. 348.494.672-53, na graduação de 1º Sargento PM, RE 100051190, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 159/2021/PM-CP6, publicado no DOE n. 82 de 20.4.2021, referente à concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Joel Barbosa Rodrigues, inscrito no CPF n. 348.494.672-53, na graduação de 1º Sargento PM, RE 100051190, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00673/21

PROCESSO: 00762/2021 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Militar.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Maria Elena Barbosa de Almeida (cônjuge) - CPF n. 329.555.881-72.  
INSTITUIDOR: Ilson Santana do Amaral - CPF n. 325.700.071-53.  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida – Comandante Geral da PM - CPF n. 765.836.004-04.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 de outubro a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RPPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Maria Elena Barbosa de Almeida (cônjuge), CPF n. 329.555.881-72, beneficiária do instituidor Ilson Santana do Amaral, CPF n. 325.700.071-53, falecido em 17.08.2020, Soldado PM, RE n. 100043040, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no inciso I do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 95/2021/PM-CP6, publicado no DOE n. 17, de 25.01.2021, de pensão vitalícia a Maria Elena Barbosa de Almeida (cônjuge), CPF n. 329.555.881-72, beneficiária do instituidor Ilson Santana do Amaral, CPF n. 325.700.071-53, falecido em 17.08.2020, Soldado PM, RE n. 100043040, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no inciso I do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00675/21

PROCESSO: 03308/2020 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM.  
INTERESSADO: Jaderlei Colares da Rocha - CPF n. 350.889.232-87.  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Jaderlei Colares da Rocha, inscrito no CPF n. 350.889.232-87, no posto de 2º Sargento PM, RE 1000.52297, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do artigo. 1º, artigo 8º, artigo 28 e artigo 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c artigo 1º da Lei n. 2.656/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 109/2020/PM-CP6 de 21.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 163 de 21.8.2020, a pedido, do Policial Militar Jaderlei Colares da Rocha, inscrito no CPF n. 350.889.232-87, no posto de 2º Sargento PM, RE 100058710, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a

letra "h", inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do artigo. 1º, artigo 8º, artigo 28 e artigo 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c artigo 1º da Lei n. 2.656/2011;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00676/21

PROCESSO: 01093/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.  
INTERESSADO: Ewerson José Abrantes Aragão - CPF n. 478.036.064-15.  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante Geral da PM - CPF n. 765.836.004-04.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ewerson José Abrantes Aragão, inscrito no CPF n. 478.036.064-15, na graduação de 1º Sargento PM, RE 100049654, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com a alínea "h", inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 181/2021/PM-CP6, publicado no DOE n. 100 de 14.5.2021, referente à concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ewerson José Abrantes Aragão, inscrito no CPF n. 478.036.064-15, na graduação de 1º Sargento PM, RE 100049654, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com a alínea "h", inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2202/2021 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Embargos de Declaração.  
**ASSUNTO:** Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, em face do Acórdão AC1-TC 00566/2021, referente ao Processo n. 02412/2018.  
**JURISDICIONADO:** Fundo Estadual de Saúde - FES .  
**EMBARGANTE:** Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49 – Secretário de Estado da Saúde, à época.  
**ADVOGADOS:** José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370.  
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593.  
Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10.566.  
Almeida & Almeida Advogados Associados, OAB n.012/2006  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE COGNIÇÃO PRIMÁRIA. POSSÍVEL EFEITO INFRINGENTE. MANIFESTAÇÃO DO MPC. PROVIMENTO N. 03/2013, INCISO III.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0159/2021-GABOPD

- Tratam os autos de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Senhor Willames Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49) em face do Acórdão AC1-TC 00566/2021, proferido no Processo n. 2412/2018 (Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2017).
- Em juízo provisório de admissibilidade, registra-se que os presentes Embargos de Declaração (ID=1111496) têm previsão legal, são tempestivos, conforme atesta a Certidão de ID=1111681, e foram opostos por parte legítima, nos termos delineados no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996.
- Objetivamente, observa-se que os presentes Embargos visam corrigir supostas contradições e omissões do Relator entre a fundamentação e a parte dispositiva do Acórdão vergastado, requerendo-se, ao final, a incidência dos efeitos infringentes a fim de modificá-lo.
- Portanto, em sede de juízo de cognição sumária, diante do aparente atendimento aos pressupostos de admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração em apreço e determino o seu encaminhamento ao duto Ministério Público de Contas para manifestação regimental.
- Ressalta-se que com base no inciso III, do Provimento n. 03/2013, da Procuradoria-Geral de Contas, o Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, se manifestará nos Embargos de Declaração quando estes tiverem possíveis efeitos infringentes. Por analogia, aplica-se, também, o disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil/2015.
- Desse modo, determina-se ao Departamento da 1ª Câmara que promova a imediata publicação desta Decisão, na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1.138/2021 – TCE/RO.

**UNIDADE** :Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

**ASSUNTO** :Pedido de Reexame.

**RESPONSÁVEIS:****FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO** – CPF/MF sob o n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde;  
**ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA** – CPF/MF sob o n. 015.410.572-44 – Superintendente Estadual de Licitações;  
**JAQUELINE TEIXEIRA TEMO** – CPF/MF sob o n. 839.976.282.-20 – Gerente de Compras da SESAU;  
**CECÍLIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA** – CPF/MF sob o n. 640.320.431-91 Assessora da SESAU.

**INTERESSADO** :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0197/2021-GCWCS

**SUMÁRIO:** PEDIDO DE REEXAME. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS FINAIS DOS CERTAMES. PERDA PARCIAL DO OBJETO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA DEFERIMENTO.

1. Nas hipóteses em que houver justificativa plausível, a dilação do prazo é permitida, por apenas uma vez, em analogia ao art. 32, § 1º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, c/c o art. 223, § 2º do CPC, de aplicação subsidiária à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do RITCE-RO, iniciando-se a partir do conhecimento da decisão que defere o pedido;

2. Precedente: Decisão Monocrática n. 0012/2021/GCBAA (Processo n. 2.925/2018/TCE-RO).

### I – DO RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 1027348 – Processo n. 00840/21-TCE-RO), que determinou a adoção das providências necessárias para a conclusão dos certames, já deflagrados, sob os Processos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, respectivamente, em prazo certo, ainda que sujeito a possíveis e justificadas prorrogações, desde que deferidas pelo Tribunal de Contas, como forma de solucionar o contexto de contratações precárias dos serviços de limpeza e higienização que, ao que tudo indica, é prática recorrente no âmbito da SESAU, desde período muito anterior ao início da pandemia (ano de 2018), como tudo dos autos consta.

2. Por meio do Ofício n. 1.624/2021/SUPEL-ASSEJUR (ID n. 1109915), o gestor da SUPEL, o **Senhor ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, informou que, em razão da revogação do certame, relacionado ao Processos n. 0036.477807/2019-48, conforme informação (ID n. 1088151), por meio do Ofício n. 1.256/2021/SUPEL-ASSEJUR, razão pela qual requer a concessão de novo prazo para atendimento das determinações impostas nas Decisões Monocráticas ns. 0076/2021/GCCVCS e 0102/2021-GCWCS, haja vista a necessidade de readequação e reanálise das planilhas de formação de custo.

3. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

4. É o relatório.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. *Ab initio*, observo que o pedido formulado pelo aludido jurisdicionado é plausível, uma vez que encontra fundamento no art. 223, § 2º do CPC, de aplicação subsidiária à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do RITCE-RO, em analogia ao art. 32, da IN n. 68/2019/TCE-RO que, em razão da complexidade do feito, tenho como justificado o seu deferimento.

6. Com efeito, com as adequações materializadas pelos interessados no certame, na forma do art. 43, da Lei n. 8.666, de 1993, emerge a necessidade de promover eventuais respostas às impugnações, esclarecimentos, ajustes e, ainda, adequações, observadas as cautelas necessárias, o que, por sua vez, demanda um maior tempo para a sua tramitação, especialmente, quando o objeto da licitação se refere ao serviço de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências dos setores de saúde do Estado de Rondônia.

7. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *mutatis mutandis*, assim se apresente, *ipsis litteratim*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS FINAIS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DESCRITA NO ITEM IX DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO AC1-TC 00607/20, PROFERIDO NOS AUTOS N.2925/18. DEFERIMENTO

1. **Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível o seu deferimento.** (Processo n. 2.925/2018/TCE-RO, Rel. Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) (sic) (grifou-se).

8. O Tribunal de Contas da União, no julgamento da TCE Processo n. 027.360/2012-1, proferiu o Acórdão Plenário n. 2.467/2018, de relatoria do **Ministro BRUNO DANTAS**, aplicável ao caso, o qual tem o entendimento neste sentido, a saber:

6.33. Por isso, se se entender ser contratual a relação entre Idene e IMDC deve ser apurada a execução ou a inexecução do objeto dos Termos de Implementação, o **que impõe a devolução à unidade técnica de origem para averiguação e quantificação do quantum a ser imputado** (sic) (grifou-se).

9. Dessarte, uma vez apresentada justificativa idônea, a dilação do prazo, por uma única vez, portanto, improrrogável, pelo interstício requerido de até 90 (noventa) dias, apresenta-se como razoável, razão pela qual seu deferimento é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, à luz das razões aquilatadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DEFERIR** a dilação do prazo consignado no item I da Decisão Monocrática n. 0102/2021/GCWCS (ID n. 1048360), com substrato jurídico no disposto no art. 223, § 2º do CPC, aplicado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do RITCE-RO, **pelo prazo de até 90 (noventa) dias**, ante a justificativa apresentada pelo requerente, o **Senhor ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, atual gestor da SUPEL, iniciando-se a partir do conhecimento desta Decisão, conforme as razões condensadas na fundamentação, *ut supra*;

**II – DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão, **VIA OFÍCIO**, ao **Senhor ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA** – CPF/MF sob o n. 015.410.572-44 – Superintendente Estadual de Licitações, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei;

**III – ALERTE-SE** ao agente público, nominado no item antecedente, que o não-atendimento injustificado às diligências que ora se determina, torno-a incurso nas sanções legais previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**IV - AUTORIZAR**, desde logo, que a ciência determinada via ofício, no item II deste dispositivo, seja realizada por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, seja procedida na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**V – SOBRESTE-SE** os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do prazo fixado no item I, findo o prazo, uma vez **APRESENTADA** a documentação saneadora enumerada no item I deste *Decisum*, **promova-se a juntada na origem (Processo n. 0840/2021-TCE-RO)**, e encaminhe-se ao Relator do processo original para deliberação, por restar esgotada, nestes autos, a jurisdição deste conselheiro.

**VI – PUBLIQUE-SE;**

**VII – JUNTE-SE.**

**VIII – CUMPRA-SE.**

**IX – CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado do Acórdão n. AC1-TC n. 00654/21, considerando-se que a sua publicação se materializou no DOeTCE-RO em 29 de setembro de 2021;

**X – Após, ARQUIVEM-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DA 1a. CÂMARA**, a fim de que **CUMPRA** às determinações consignadas nesta Decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
 Conselheiro  
 Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 1.815/2021/TCE-RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2020.  
**UNIDADE:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.  
**RESPONSÁVEL:** Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.567-20, Diretor Geral de 01/01 a 27/05/2020;

Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, Diretor Geral a partir de 22/06/2020;  
 Ronier Santos Soares, CPF n. 640.751.252-20, Chefe do Setor de Contabilidade;  
 Raimundo Lemos de Jesus, CPF n. 326.466.152-72, Gerente Financeiro a partir de 23/01/2020;  
 Aldo Rogério de Sá Goulart, CPF n. 006.191.982-90, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado de 21/05 a 07/07/2020;  
 Karina Provate Gonçalves, CPF n. 974.849.972-34, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado de 07/07 a 24/08/2020;  
 Adriana Carla Baffa Clavero, CPF n. 725.566.259-53, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado a partir de 24/08/2020.

**ADVOGADOS:**

Sem Advogados.

**RELATOR:**

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0195/2021-GCWCS

### DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

#### I - DO RELATÓRIO

##### I.I - DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2020, do **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER**, de responsabilidade dos **Senhores Erasmo Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Geral de 01/01 a 27/05/2020 e **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020.
2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1107337).
3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência dos agentes responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de suas responsabilidades.
4. Vindos os autos a este Gabinete, foram de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID n. 1110163) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
5. Nessa oportunidade, os autos retornam instruídos pela Cota Ministerial n. 0021/2021-GPMLN (ID n. 1112627), com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis sejam chamados para, querendo, apresentarem suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

##### II.I - DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

###### II.I.I - Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.
8. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.
9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

11. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, há que se determinar seu processamento, na forma da lei.

### II.I.II - Das irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

13. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

14. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas aos supostos Responsáveis, foram formuladas pela SGCE com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria, e na parte dispositiva desta decisão.

15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

16. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas aos Agentes Públicos, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, poderá, em procedimento específico, ter assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.

17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV do nosso Diploma Legal Maior.

18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar, alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

19. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas possuem viés acusatório, há que se assegurar aos Agentes Públicos apontados como Responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

20. Podem os jurisdicionados, portanto, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

21. Vejo como necessário anotar, por ser de relevo, que a respeito do achado de auditoria “A3. Ausência de comparabilidade do TC3 e pendências de conciliação bancária”, no entanto, verifico a ausência de elementos mínimos que possibilitem aos responsáveis o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

22. Conforme indicado no item 2 do Relatório Técnico (ID n. 1107337), as evidências que embasaram este achado de auditoria foram o documento de ID n. 1085507, que trata de um “Rol de Contratos, Licitações, Justificativas de Dispensas ou Inexigibilidades”, sendo, portanto, estranho ao apontamento, e os extratos bancários e conciliações consultados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, que não estão presentes nestes autos e tampouco suficientemente identificados.

23. Afasto, por tais razões, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência, o achado de auditoria A3 do rol de irregularidades passíveis de responsabilização nas presentes Contas.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas, que:

**I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA**, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, aos **Senhores Erasmo Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, Diretor Geral de 01/01 a 27/05/2020, **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor Geral a partir de 22/06/2020, **Ronier Santos Soares**, CPF n. 640.751.252-20, Chefe do Setor de Contabilidade, **Raimundo Lemos de Jesus**, CPF n. 326.466.152-72, Gerente Financeiro a partir de 23/01/2020, **Aldo Rogério de Sá Goulart**, CPF n. 006.191.982-90, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado de 21/05 a 07/07/2020, **Karina Provatte Gonçalves**, CPF n. 974.849.972-34, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado de 07/07 a 24/08/2020 e **Adriana Carla Baffa Clavero**, CPF n.

725.566.259-53, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado a partir de 24/08/2020, do **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER**, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de suas condutas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

**I.I - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores Erasmo Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Geral de 01/01 a 27/05/2020, **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020, **Ronier Santos Soares**, CPF n. 640.751.252-20, Chefe do Setor de Contabilidade, **Aldo Rogério de Sá Goulart**, CPF n. 006.191.982-90, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado de 21/05 a 07/07/2020, **Karina Provate Gonçalves**, CPF n. 974.849.972-34, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado de 07/07 a 24/08/2020 e **Adriana Carla Baffa Clavero**, CPF n. 725.566.259-53, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado a partir de 24/08/2020, do **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER**, EM RAZÃO DO SEGUINTE ACHADO DE AUDITORIA verificado no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 do Relatório Técnico preambular, por:

#### 1) A1. Superavaliação do ativo imobilizado

Identificou-se a superavaliação do ativo imobilizado devido:

- a) ao total de R\$ 46.922.599,95 em bens móveis não localizados que estão, indevidamente, contabilizados no ativo imobilizado, sem que satisfaçam, pela ausência de controle, o critério de reconhecimento desses ativos;
- b) às especificações incompletas de bens imóveis, havendo apenas a nomenclatura de medições e liquidações, sem que se tenha evidenciado o devido ajuste das obras em andamento para obras concluídas e tampouco o critério de avaliação subsequente desses bens, havendo risco significativo, portanto, de superavaliação do ativo pela possibilidade de estarem reconhecidos bens imóveis que não estão sob o controle do DER e pela ausência de mensuração subsequente dos mesmos;
- b) ao risco significativo de superavaliação dos bens imóveis pela possibilidade de estarem reconhecidos bens imóveis que não estão sob o controle do DER, uma vez que há imóveis com especificações incompletas, constando apenas a nomenclatura de medições e liquidações; ausência de ajuste das obras em andamento para obras concluídas; e ausência de critério de avaliação subsequente desses bens;
- c) à ausência de realização dos procedimentos de depreciação e testes de recuperabilidade dos bens do ativo imobilizado.

Tal situação representa uma distorção relevante, de efeito generalizado, devido à superavaliação do ativo imobilizado, e contraria as disposições do **Título IX, Capítulo III da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e NBC TSP - Estrutura Conceitual; e da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO.**

**I.II - DE RESPONSABILIDADE do Senhor Ronier Santos Soares**, CPF n. 640.751.252-20, Chefe do Setor de Contabilidade, do **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER**, EM RAZÃO DO SEGUINTE ACHADO verificado no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 do Relatório Técnico preambular, por:

#### 1) A2. Ausência de informações nas notas explicativas

Constatou-se que as notas explicativas não informaram os seguintes critérios de depreciação utilizados para cada classe de ativo: a) o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada; b) o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período; e c) as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.

Deste modo, o Relatório Contábil de Propósito Geral do DER não cumpre o seu objetivo de fornecer informação útil sobre a entidade, voltada para fins de prestação de contas, responsabilização e para tomada de decisão.

Tal situação contraria as disposições do **Título IX, Capítulo III da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e NBC TSP - Estrutura Conceitual.**

**I.III - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores Erasmo Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Geral de 01/01 a 27/05/2020, **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020 e **Raimundo Lemos de Jesus**, CPF n. 326.466.152-72, Gerente Financeiro a partir de 23/01/2020, do **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER**, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS verificados no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 do Relatório Técnico preambular, por:

#### 1) A4. Deficiência no planejamento e NA execução orçamentária

Apurou-se índices insatisfatórios de execução do orçamento e de cumprimento de metas das ações a cargo do DER, situação esta também verificada no exercício anterior (2019), como também já apontado pelo Controle Interno Setorial do DER e pela Controladoria Geral do Estado, e que tem por possível causa a definição deficiente de objetivos e metas.

Isso prejudica, para a Unidade Técnica, a apresentação dos resultados no relatório de gestão, o exercício do controle social e o direito dos cidadãos de acesso à informação, e contraria as disposições dos **artigos 37 e 74 da Constituição Federal de 1988; do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000; e do art. 9º, inciso III, alínea "a" da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;**

**2) A5. Realização de despesa sem prévio empenho, com consequente apresentação não fidedigna do resultado patrimonial e DO resultado orçamentário do exercício**

Verificou-se que (i) nos processos administrativos ns. 0009.001832/2017-10, 0009.194695/2020-53 e 0009.040810/2017-75, o empenhamento da despesa se deu posteriormente à realização de serviços e obras; e que (ii) constam, ainda, a título de “valores em trânsito”, outras despesas relacionadas à débitos bancários e convênios a regularizar, no montante de R\$ 9.755.850,52, também realizadas sem o prévio empenhamento.

Tais irregularidades prejudicaram a representação fidedigna da execução orçamentária e da situação patrimonial do DER nas demonstrações contábeis e contrariam as disposições do **artigo 167, inciso II da Constituição Federal de 1988; do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000; do art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP - Estrutura Conceitual; e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.**

**I.IV - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores Erasmo Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Geral de 01/01 a 27/05/2020, **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020, **Aldo Rogério de Sá Goulart**, CPF n. 006.191.982-90, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado de 21/05 a 07/07/2020, **Karina Provate Gonçalves**, CPF n. 974.849.972-34, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado de 07/07 a 24/08/2020 e **Adriana Carla Baffa Clavero**, CPF n. 725.566.259-53, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado a partir de 24/08/2020, do **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER**, EM RAZÃO DO SEGUINTE ACHADO DE AUDITORIA verificado no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 do Relatório Técnico preambular, por:

**1) A6. deficiência na atividade de controle patrimonial**

Identificou-se deficiência no controle patrimonial do DER devido à ausência de rotinas, normas, procedimentos, existência de bens não localizados constando no inventário e bens sem a plaqueta de identificação, sem registro e com plaquetas retiradas, ilegíveis e amassadas que impedem a identificação.

Esta situação prejudica a representação fidedigna do patrimônio nas demonstrações contábeis devido à superavaliação do ativo imobilizado, e contraria as disposições do **artigo 96 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do art. 3º, inciso III, alínea “b” da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e do item VI do Anexo I do Decreto Estadual n. 24.367, de 2019.**

**2) A8. Não cumprimento das determinações das prestações de contas anteriores**

Identificou, a Unidade Técnica, o não cumprimento do item II do AC2-TC 00425/19 (Processo n. 1.295/2018/TCE-RO), o qual assinalou prazo de 180 dias para a adoção de procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público, e do item III do AC2-TC 00333/19 (Processo n. 1.139/2016/TCE-RO), o qual determinou a implementação de medidas para sanar a discrepância contábil na conta bens imóveis.

Tal situação contraria as disposições dos **artigos 2º e 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; dos arts. 16 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas); e das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) Nível 2 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público - Monitoramento.**

**I.V - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores Erasmo Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Geral de 01/01 a 27/05/2020 e **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020, do **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER**, EM RAZÃO DO SEGUINTE ACHADO DE AUDITORIA verificado no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 do Relatório Técnico preambular, por:

**1) A7. Deficiência no sistema de controle interno, sob o aspecto do desenho**

Avaliou, a Unidade Técnica, o desenho da estrutura do sistema de controle interno do DER tendo como referencial o modelo do *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO)*, nos componentes ambiente de controle, avaliação de risco, atividade de controle, informação, e comunicação e monitoramento.

Foi identificado o nível de maturidade “Inexistente” para o primeiro e “Fraco” para os demais componentes devido à inexistência: de código de ética; de conscientização, orientação e julgamento de conflitos éticos internamente na autarquia; de comissão de ética; de diretrizes adequadas para a mensuração de produtividade dos servidores; da ausência de estabelecimento de metas, planos, estratégias, e objetivos formalizados; da ausência de avaliação e respostas aos riscos; da ausência de mecanismos de comunicação formal das estratégias aos servidores do órgão; da ausência de confiabilidade nos procedimentos utilizados no aspecto contábil; da ausência de acompanhamento e mensuração dos resultados das atividades em nível geral na organização; das deficiências detectadas na área de tecnologia da informação; da ausência de mensuração de resultado, da ausência de quadro próprio de servidores ligados à carreira de controle interno; da ausência de código de conduta; do quantitativo insuficiente de servidores lotados no controle interno; da ausência de fluxos, normativos e procedimentos formalizados de apuração de denúncias, dentre outras falhas relacionadas no item 2 do Relatório Técnico (ID n. 1107337).

O inadequado funcionamento do sistema de controle interno, para a Unidade Técnica, pode impactar os objetivos institucionais, tornar as operações suscetíveis a fraudes e desvios, além de afetar a eficiência, eficácia e efetividade dos resultados.

Tal situação contraria as disposições dos **artigos 2º e 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, e das normas do COSO I.**

**II - OFERECAM** os Agentes Públicos listados no **item I, subitens I.I a I.V** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no **item 2-Achados de Auditoria**, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item I, subitens I.I a I.V**, deste Dispositivo, cuja defesas poderão ser instruídas com documentos, bem como poderão alegar o que

entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1107337) que segue anexo ao Mandado;

**III - ALERTE-SE** aos Responsáveis, devendo o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderão ser decretadas as revelias, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

**IV - ANEXE-SE** aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1107337), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

**V - QUANDO OS RESPONSABILIZADOS FOREM REGULARMENTE NOTIFICADOS**, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos** em epígrafe pelo Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, com a indicação das datas em que tiveram início e término os prazos para as apresentações de defesa, devendo-se, por consectário, serem os autos remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal Especializado para análise técnica conclusiva e, ao depois, ao Ministério Público de Contas, para opinativo na forma regimental;

**VI - NA HIPÓTESE DE OS RESPONSABILIZADOS NÃO SEREM REGULARMENTE NOTIFICADOS OU TRANSCORRIDO, IN ALBIS, O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA REFERIDA DEFESA, também, deverá ser certificado no feito** pelo Departamento da 1ª Câmara, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ulatimação das providências pertinentes;

**VII - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**VIII - JUNTE-SE;**

**IX - PUBLIQUE-SE;**

**X - CUMPRA-SE;**

**Ao Departamento da 1ª Câmara** para que cumpra o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

Porto Velho, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00643/21

PROCESSO N. 01191/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Eterio José Rodrigues Neto – companheiro - CPF n. 005.567.067-90.

INSTITUIDORA: Kacyla Tie Araújo Otakara - CPF n. 704.623.562-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL: VITALÍCIA: COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidora em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor do Senhor Eterio José Rodrigues Neto (companheiro), inscrito no CPF: 005.567.067-90, beneficiário da instituidora Kácyla Tie Araújo Otakara, CPF: 704.623.562-72, falecida em 24.10.2019, ocupante do cargo de Médica, matrícula n. 300132227, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º, 34, I, §2, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 11, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 16, de 23.1.2020, de pensão vitalícia em favor do Senhor Eterio José Rodrigues Neto (companheiro), CPF: 005.567.067-90, beneficiário da instituidora Kácyla Tie Araújo Otakara, CPF: 704.623.562-72, falecida em 24.10.2019, ocupante do cargo de Médica, matrícula n. 300132227, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º, 34, I, §2, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00644/21

PROCESSO: 01339/2021 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Vanda Simão de Souza Oliveira - CPF n. 097.513.058-70.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens. 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da Senhora Vanda Simão de Souza Oliveira, inscrita no CPF n. 097.513.058-70, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300017484, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 364, de 7.4.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Vanda Simão de Souza Oliveira, CPF n. 097.513.058-70, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300017484, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00648/21

PROCESSO: 00062/2021 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Antônio de Paiva Pessoa - CPF n. 079.009.102-04.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) em favor do Senhor Antônio de Paiva Pessoa, inscrito no CPF n. 079.009.102-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 16, Matrícula n. 300008880, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 660, de 10.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) em favor do servidor Antônio de Paiva Pessoa, CPF n. 079.009.102-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 16, Matrícula n. 300008880, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00649/21

PROCESSO: 00042/2021 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Iza Maria da Silva Filha - CPF n. 390.367.904-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Iza Maria da Silva Filha, CPF n. 390.367.904-68, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 15, Matrícula n. 300019802, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos

integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria n. 1119, de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) em favor da Senhora Iza Maria da Silva Filha, CPF n. 390.367.904-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300019802, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00650/21

PROCESSO: 01527/2021 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Gedimar José Martins - CPF n. 756.545.477-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de outubro 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor do Senhor Gedimar José Martins, CPF n. 756.545.477-04, matrícula n. 300016079, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais,

calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 368, de 9.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.04.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor Gedimar José Martins, CPF n. 756.545.477-04, matrícula n. 300016079, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1235/2021  – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Adelorges Forechi Zottele – Genitora.  
CPF n. 207.724.082-20.  
**INSTITUIDORA:** Maria Ines Zottele.  
CPF n. 207.732.502-04.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (genitora). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática. 7. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0146/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Adelorges Forechi Zottele (genitora)** inscrita no CPF n. 207.724.082-20, beneficiária da instituidora Maria Ines Zottele, falecida em 6.5.2006, inscrita no CPF n. 207.732.502-04, ocupante do cargo de Agente de Atividades Administrativas, referência 07, matrícula n. 300015106, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 123, de 17.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 176, de 19.9.2019 (ID=1047792), com fundamento no artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela EC n. 20/98 e nos artigos 22, II; 30, II, "a", 51, da Lei Complementar n. 228/00, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 253/2002, em conformidade com a sentença judicial, proferida nos autos de n. 001.2008.008220-2, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 31.3.2010.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054821, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, com reajuste pelo RGPS, objeto dos presentes autos, foi fundamentado nos termos 40, §§, 7º e 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela EC n. 20/98 e nos artigos 22, II; 30, II, "a", 51, da Lei Complementar n. 228/00, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 253/2002, em conformidade com a sentença judicial, proferida dos autos da Ação Judicial n. 001.2008.008220-2, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 6.5.2006, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1047793), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora Adelorges Forechi Zottele (genitora) por meio da sentença judicial proferida nos autos de n. 001.2008.008220-2, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 31.3.2010 (ID=1047792).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1047794).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Despacho (ID=1054821) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Adelorges Forechi Zottele (genitora)** inscrita no CPF n. 207.724.082-20, beneficiária da instituidora **Maria Ines Zottele**, falecida em 6.5.2006, inscrita no CPF n. 207.732.502-04, ocupante do cargo de Agente de Atividades Administrativas, referência 07, matrícula n. 300015106, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 123, de 17.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 176, de 19.9.2019 (ID=1047792), com fundamento no artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela EC n. 20/98 e nos artigos 22, II; 30, II, "a", 51, da Lei Complementar n. 228/00, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 253/2002, em conformidade com a sentença judicial, proferida nos autos de n. 001.2008.008220-2, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 31.3.2010;

**II – Determinar o registro** do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00653/21

PROCESSO N. 01428/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Protasio Folle – cônjuge - CPF n. 074.238.299-00.

INSTITUIDORA: Douraci Votteri Folle - CPF n. 429.822.609-30.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL: VITALÍCIA CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidora Inativa: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor do Senhor Protasio Folle (cônjuge), CPF: 074.238.299-00, beneficiário da instituidora Douraci Votteri Folle, CPF: 429.822.609-30, falecida em 24.3.2020, aposentada no cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300024650, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º, 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 50, de 15.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 93, de 18.5.2020, de pensão vitalícia em favor do Senhor Protasio Folle (cônjuge), CPF: 074.238.299-00, beneficiário da instituidora Douraci Votteri Folle, CPF: 429.822.609-30, falecida em 24.3.2020, aposentada no cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300024650, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º, 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela da Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00663/21

PROCESSO: 01199/2021 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Gilson José Massinham - CPF n. 401.733.219-68.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Gilson José Massinham, CPF n. 401.733.219-68, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe especial, referência C, cadastro n. 300011799, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 686 de 13.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, em 1º.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Gilson José Massinham, CPF n. 401.733.219-68, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe especial, referência C, cadastro n. 300011799, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00667/21

PROCESSO: 01376/2021 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Maria Aparecida Ribeiro Ortega - CPF n. 204.585.842-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor da Senhora Maria Aparecida Ribeiro Ortega, inscrita CPF n. 204.585.842-15, matrícula n. 300013787, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 339, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da Senhora Maria Aparecida Ribeiro Ortega, CPF n. 204.585.842-15, matrícula n. 300013787, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));
- V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00668/21

PROCESSO: 01386/2021 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Sebastião Aparecido Ribeiro - CPF n. 113.461.752-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Sebastião Aparecido Ribeiro, inscrito no CPF n. 113.461.752-68, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 16, cadastro n. 0028878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 238/2020-PR, de 20.3.2020, convalidado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 767/Iperon, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, em 11.11.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Sebastião Aparecido Ribeiro, inscrito no CPF n. 113.461.752-68, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 16, cadastro n. 0028878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00671/21

PROCESSO: 00937/2021 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Inêz Dulcineia Moraes da Fonseca Carvalho - CPF n. 136.580.932-34.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor da Senhora Inêz Dulcineia Moraes da Fonseca Carvalho, inscrita no CPF n. 136.580.932-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Escrivão Judicial, nível superior, Padrão 28, cadastro n. 002571-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 463/2018-TJ/RO, de 23.4.2018, convalidado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 765/Iperon, de 27.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, em 1º.7.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor da Senhora Inêz Dulcineia Moraes da Fonseca Carvalho, CPF n. 136.580.932-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Escrivão Judicial, nível superior, Padrão 28, cadastro n. 002571-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00672/21

PROCESSO: 00982/2021 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Mara Lucia Costa Nascimento - CPF n. 142.857.702-53.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor da Senhora Mara Lucia Costa Nascimento, inscrita no CPF n. 142.857.702-53, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível médio, Referência 18, cadastro n. 300044111, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 528, de 28.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, em 31.8.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor da Senhora Mara Lucia Costa Nascimento, CPF n. 142.857.702-53, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível médio, Referência 18, cadastro n. 300044111, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00674/21

PROCESSO: 00050/2021 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Daniel Gomes - CPF n. 644.617.938-34.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria por Idade, em favor do servidor Daniel Gomes, inscrito no CPF n. 644.617.938-34, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, nível 2, Classe A, Referência 106, Matrícula n. 300068944, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 456, de 19.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 107, de 29.5.2020, em favor do Senhor Daniel Gomes, inscrito no CPF n. 644.617.938-34, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, nível 2, classe A, referência 106, matrícula n. 300068944, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1366/2021 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO:** Juscelino Monteiro  
 CPF n. 108.902.201-82.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente em exercício do Iperon.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0147/2021-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor **Juscelino Monteiro**, inscrito no CPF n. 108.902.201-82, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300050679, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 323 de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78 de 30.4.2019 (ID=1054798), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1076332, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 36 anos, 2 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID= 1054799) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1076272).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1054801).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao senhor **Juscelino Monteiro**, inscrito no CPF n. 108.902.201-82, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300050679, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 323, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78 de 30.4.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1957/2021 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Edileia Pereira Soares Rosa.  
CPF n. 565.919.186-04.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0148/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Edileia Pereira Soares Rosa**, inscrita no CPF n. 565.919.186-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300010078, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 859, de 18.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140 de 31.7.2019 (ID=1097554), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1106649, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROe ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, 33 anos, 4 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1097555) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1101372).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1097557).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Edileia Pereira Soares Rosa**, inscrita no CPF n. 565.919.186-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300010078, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 859, de 18.7. de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1931/2021 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Socorro dos Santos Brito.  
CPF n. 349.852.392-91.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0149/2021-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria Socorro dos Santos Brito**, inscrita no CPF n. 349.852.392-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016315, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 214, de 26.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 31.3.2021 (ID=1093388), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1098265, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 32 anos, 9 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1093389) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1097794).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1093391).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
  - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido a senhora **Maria Socorro dos Santos Brito**, inscrita no CPF n. 349.852.392-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016315, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 214, de 26.2.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
  - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
  - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
  - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));
  - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1928/2021 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Valdivina Jorge da Silva.  
CPF n. 271.775.302-82.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0150/2021-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da senhora **Valdivina Jorge da Silva**, inscrita no CPF n. 271.775.302-82, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015540, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 505, de 1º.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161 de 31.8.2018 (ID=1093318), com fundamento no artigo 3 da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1098261, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos, 8 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1093318) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1097715).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1093321).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da senhora **Valdivina Jorge da Silva**, inscrita no CPF n. 271.775.302-82, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015540, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 505, de 1º.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161 de 31.8.2018, com fundamento no artigo 3 da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1926/2021 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Nilza Tremea.  
CPF n. 204.069.672.53.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0151/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens,

em favor da servidora **Nilza Tremea**, inscrita no CPF n. 204.069.672-53, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300009960, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 570, de 20.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.5.2019 (ID=1093275), retificado pelo Ato Concessório n. 48, de 12.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 23.7.2021 (ID=1093279), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1098259, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 30 anos, 10 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1093276) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1097709).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1093278).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Nilza Tremea**, inscrita no CPF n. 204.069.672-53, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300009960, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 570 de 20.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099 de 31.5.2019, retificado pelo Ato Concessório n. 48, de 12.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148 de 23.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1923/2021 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Benedita Pires de França da Silva.  
CPF n. 738.338.272-20.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0152/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Benedita Pires de França da Silva**, inscrita no CPF n. 738.338.272-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300016718, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 298 de 29.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90 de 30.4.2021 (ID=1093235), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1098258, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade, 30 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1093236) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1097705).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1093238).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Benedita Pires de França da Silva**, inscrita no CPF n. 738.338.272-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300016718, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 298, 29.3.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 90 de 30.4.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 7218/2017 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

**INTERESSADOS:** Leila Marta Gomes da Silva – Companheira (Aguardando decisão judicial - Autos n. 7048286-05.2017.8.22.0001 - 2ª Vara da Fazenda Pública).

CPF n. 492.368.811-49

Emelly Thais Costa Reinehr – filha

CPF n. 050.074.832-22

**INSTITUIDOR:** Sérgio José Reinehr

**RESPONSÁVEL:** CPF n. 331.673.621-20

**RELATOR:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF n. 341.252.482-49

Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL CAPAZ DE INFLUENCIAR NO JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO. SOBRESTAMENTO MANTIDO.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0160/2021-GABOPD

1. Trata-se de apreciação de processo de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor de **Leila Marta Gomes da Silva**, CPF n. 492.368.811-49 (aguardando decisão judicial - Autos n. 7048286-05.2017.8.22.0001 - 2ª Vara da Fazenda Pública), e temporária em favor de **Emelly Thais Costa Reinehr** (Ato Concessório de Pensão n. 034/DIPREV/2016, de 9.3.2017, publicado no DOE n. 90, em 16.5.2017 - ID 547343), dependentes do ex-servidor Sérgio José Reinehr, Técnico Tributário, matrícula n. 300040429, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, falecido a 1º.12.2016, com fundamento nos artigos 10, II, 28, I, 31, § 2º, 32, II, “a”, 33, 34, I, II e III, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/08 c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

2. Em 12.2.2020, fora proferida a Decisão Monocrática n. 13/2020-GCSOPD (ID=861258), determinando o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado do processo judicial n. 7048286-05-2017.8.22.0001, o qual tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e trata acerca do reconhecimento de união estável entre o ex-servidor Sérgio José Reinehr e a Senhora Leila Marta Gomes da Silva.

3. Além do sobrestamento dos autos foi determinado que o Iperon encaminhasse relatório atualizado do andamento processual da lide a cada 30 (trinta) dias, nos seguintes termos:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as seguintes providências:

a) SOBRESTE o presente processo até o trânsito em julgado do processo judicial n.7048286-05.2017.8.22.0001 que tramita na 2ª vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

b) PROMOVA o acompanhamento do processo mencionado na alínea “a” do item I deste dispositivo. Caso não seja possível, determina-se o encaminhamento de pedido de informações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, a fim de que aquele Instituto, a cada 30 dias, encaminhe relatório atualizado acerca do andamento processual do mencionado processo.

c) DÊ CIÊNCIA, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia– Iperon acerca do teor desta Decisão.

d) APÓS o trânsito em julgado do processo judicial n. 7048286-05.2017.8.22.0001, retornem os autos a este Relator.

4. Em atendimento à alínea “b” do item I da Decisão alhures, o Iperon encaminhou o Ofício n. 1617/2021/IPERON-EQCIN (ID=1091515), em 8.9.2021, protocolado sob o n. 7708/21, informando que até o momento não houve manifestação decisiva nos autos do processo judicial n. 7048286-05.2017.8.22.0001, visto que houve interposição de recurso de apelação pela requerida Emelly Thais Costa Reinehr. Ao final, requereu novo prazo para prestar as informações acerca dos autos a cada 90 (noventa) dias.

5. O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. 0222/2021-GPYFM (ID=1092198) no mesmo sentido do pleito do referido Instituto de Previdência,

6. Assim é como os autos se apresentam.

7. Sem maiores digressões, tendo em vista que o sobrestamento destes autos deve ser mantido até o trânsito em julgado do processo judicial n. 7048286-05.2017.8.22.0001, com o fim de evitar decisões conflitantes, corroboro com o opinativo ministerial para alterar a periodicidade das informações a serem remetidas pelo Iperon acerca do andamento processual.

8. Isto posto, decido:

**I – Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, a cada 90 (noventa) dias, encaminhe informações atualizadas acerca do andamento do processo judicial n. 7048286-05.2017.8.22.0001 que tramita na 2ª vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as seguintes providências:

a) **MANTER O SOBRESTAMENTO** do presente processo até o trânsito em julgado do processo judicial n. 7048286-05.2017.8.22.0001, que tramita na 2ª vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, promovendo, conforme necessário, o acompanhamento da mencionada ação judicial.

b) **APÓS** o trânsito em julgado do processo judicial n. 7048286-05.2017.8.22.0001, retornem os autos a este Relator.

9. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Gabinete do Relator, 25 de outubro de 2021.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

**Administração Pública Municipal**

**Município de Ji-Paraná**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00664/21

PROCESSO: 01320/2021 TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2017.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.  
 INTERESSADOS: Daiana Del Bianchi Lima Barbosa e outros.  
 RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 735.522.912-53.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
 SESSÃO: 17a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018 (ID=1052478), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE
1320/21	Arthur Faiotto Carneiro	017.979.292-08	Zelador	40h	17º	16.4.2021
1320/21	Daiana Del Bianchi Lima Barbosa	001.598.032-41	Agente comunitário de saúde	40h	1º	23.4.2021
1320/21	Haricson Lukas Fernandes	018.528.222-95	Zelador	40h	16º	14.4.2021
1320/21	Josiane Aparecida Porto	023.053.502-01	Professor Nível II	40h	1º	15.4.2021
1320/21	Judith Paixão Bispo	771.056.562-04	Professora Nível II	40h	1º	12.4.2021
1320/21	Zayne Abquesya Rodrigues Cardoso	013.968.452-24	Agente comunitário de saúde	40h	1º	26.4.2021
1320/21	Pamela Katiane Rocha	012.339.672-74	Professora Nível II	40h	49º	20.4.2021
1320/21	Suiane Priscila Camelo Damasceno	004.987.372-50	Enfermeira	30h	2º	22.4.2021
1320/21	Lucimeri Balles	698.680.182-34	Agente Comunitário de Saúde	40h	2º	20.4.2021
1320/21	Luciene Ferreira da Silva	015.450.932-96	Agente Comunitário de Saúde	40h	2º	23.4.2021

II – Determinar o registro dos atos de admissões, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00665/21

PROCESSO: 01322/2021 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2017.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.  
INTERESSADOS: Daniela dos Santos da Conceição e outros.  
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 735.522.912-53.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018 (ID=1052561), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1322/21	Daniela dos Santos da Conceição	022.358.882-24	Agente comunitário de saúde	40h	1º	29.4.2021

1322/21	Daiane Lima Cardoso	019.824.422-39	Agente comunitário de saúde	40h	2º	30.4.2021
1322/21	Deivid de Mattos Marques	011.918.172-02	Agente comunitário de saúde	40h	1º	4.5.2021
1322/21	Eliane Selma Barbosa dos Santos	312.176.052-15	Agente comunitário de saúde	40h	1º	30.4.2021
1322/21	Emanuel Henrique Azevedo de Castro	008.290.592-45	Agente comunitário de saúde	40h	2º	3.5.2021
1322/21	Euza Pego de Moura	286.292.368-09	Agente comunitário de saúde	40h	5º	30.4.2021
1322/21	Marcio Alves de Oliveira	884.282.652-91	Agente comunitário de saúde	40h	1º	7.5.2021
1322/21	Maria Inez Moura da Cunha	409.329.312-00	Agente comunitário de saúde	40h	2º	30.4.2021
1322/21	Marielle Pereira de Lima	095.942.816-00	Fisioterapeuta	30h	14º	26.4.2021
1322/21	Miriã de Oliveira Souza	005.945.212-97	Agente Comunitário de Saúde	40h	1º	29.4.2021

II – Determinar o registro dos atos de admissões, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00666/21

PROCESSO: 01324/2021 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADOS: Elaine Cristina Lima Ferreira e outros.

RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 735.522.912-53.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 17a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018 (ID=1053554), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1324/21	Daniela Noia de Oliveira	903.532.852-34	Fisioterapeuta	30h	12º	8.4.2021
1324/21	Elaine Cristina Lima Ferreira	978.993.482-34	Fonoaudióloga	30h	6º	7.4.2021
1324/21	Erica Lucineide de Souza Martins	912.377.932-20	Fonoaudióloga	30h	5º	26.3.2021
1324/21	Fernanda Pereira Travassos da Silva	929.579.602-06	Psicóloga Clínico	40h	5º	24.3.2021
1324/21	Juliana Maria Bezerra de Miranda	779.961.352-15	Médica Clínico Geral	40h	25º	3.2.2021
1324/21	Kellen Nayara Cardoso	935.334.032-20	Enfermeira	40h	22º	25.3.2021
1324/21	Ladine Salvador	000.762.142-65	Fisioterapeuta	30h	9º	5.3.2021
1324/21	Varlaine Onofre de Menezes	768.775.152-34	Médica Clínico Geral	40h	11º	17.2.2021
1324/21	Wesley Amorim da Silva	015.433.722-60	Educador Físico	40h	2º	3.3.2021

II – Determinar o registro dos atos de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00669/21

PROCESSO: 01530/2021 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2017.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.  
INTERESSADA: Silvania Maria de Sousa Silva - CPF n. 999.635.662-00.  
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 735.522.912-53.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
SESSÃO: 17a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Silvania Maria de Sousa Silva, inscrita no CPF n. 999.635.662-00, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, classificada em 1º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018 (ID=1067741), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Silvania Maria de Sousa Silva, inscrita no CPF n. 999.635.662-00, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, classificada em 1º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

II – Determinar o registro do ato de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00670/21

PROCESSO: 01548/2021 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2017.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.  
INTERESSADO: Pedro Rocha de Lima - CPF n. 008.281.082-69.  
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 735.522.912-53.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
SESSÃO: 17a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Pedro Rocha de Lima, inscrito no CPF n. 008.281.082-69, no cargo de Professor Nível II, classificado em 53º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018 (ID=1068224), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal do servidor Pedro Rocha de Lima, inscrito no CPF n. 008.281.082-69, no cargo de Professor Nível II, classificado em 53º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

II – Determinar o registro do ato de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03329/20-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**ASSUNTO:** Possível irregularidade no pagamento de remunerações, acima do subteto constitucional, a servidores do Município de Ji-Paraná.  
**INTERESSADO:** <sup>[1]</sup> Município de Ji-Paraná/RO – Unidade Gestora fiscalizada.  
**RESPONSÁVEIS:** **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;  
**Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná;  
**Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná.  
**ADVOGADO:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÕES A SERVIDORES, ACIMA DO SUBTETO CONSTITUCIONAL (SUBSÍDIO DO PREFEITO). AUDIÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO – FUNDAMENTO: ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; ARTIGOS 38, § 2º; 39, §§ 1º E 2º; E 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996; E ARTIGOS 30, §§ 1º E 2º; ART. 62, III, DO REGIMENTO INTERNO.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0259508/2020/GOUV.<sup>[2]</sup> no qual são relatadas supostas irregularidades no pagamento/recebimento de verbas remuneratórias ao/pelo Senhor **Gilmaio Ramos de Santana**, Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, precisamente de gratificação de produtividade, sem atender aos critérios estabelecidos pela Lei Municipal n. 2924, de 23 de março de 2016, dentre outros valores acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo municipal (subsídio do Prefeito).

Inicialmente – no exame sumário de seletividade (Documento ID 983077), consoante as atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019 – a Unidade Técnica concluiu pelo arquivamento do feito, em razão de não ter atingido a pontuação mínima, no índice RROMA.

Entretanto, divergindo da conclusão em voga, por meio da DM 0023/2021-GCVCS/TCE-RO, de 11.2.2021 (Documento ID993525), o Conselheiro-Substituto, Francisco Júnior Ferreira da Silva, decidiu processar o então Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título da presente Fiscalização de Atos e Contratos, com a determinação de audiência ao Senhor Gilmaio Ramos de Santana e ao Excelentíssimo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal Ji-Paraná, com a notificação da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora do referido município, no sentido de prevenir a ocorrência de irregularidades de mesma natureza. Extrato:

#### DM 0023/2021-GCVCS/TCE-RO

[...] **I - Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 38 da Lei Complementar n. 154/96 e, ainda, o §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o fim de analisar possível recebimento remuneratório acima do teto municipal, em inobservância aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, por parte do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF n. 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná;

**II - Determinar a AUDIÊNCIA** dos Senhores **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF n. 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná e **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal (CPF n. 286.283.732-68), em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV10, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/199611 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III12, do Regimento Interno, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do **possível descumprimento aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016**, em função do recebimento, por parte do primeiro, e pelo pagamento de remuneração superior ao subsídio do Prefeito, por parte do Segundo;

**III - Determinar a Notificação** da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir, para que, dentro de sua competência, proceda adoção das medidas cabíveis reforçando ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência que servidores no âmbito do Município **recebam remuneração acima do teto municipal**, em inobservância aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, bem como sejam **observadas as exigências previstas nos arts. 3º e 6º da Lei Municipal n. 2924/2016, quanto aos pagamentos de Gratificação de Produtividade**, autorizadas aos ocupantes de cargo efetivo, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

**IV - Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis determinados em audiência e notificação por meio do item II, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

**V - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

**VI - Determinar ao Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens II e III, com cópias do Relatório Técnico (ID 983077) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos fixados no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;
- b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

**VII - Publique-se** esta decisão. [...].

Após a audiência e a notificação dos envolvidos, juntaram razões de justificativas e documentos de defesa aos autos os (as) Senhores (as): Patrícia Margarida Oliveira Costa (Documento ID 1003328), Isau Raimundo da Fonseca (Documento ID1014589) e Gilmaio Ramos de Santana (Documentos IDs 1005901 e 1090296).

Por fim, em exame às razões e aos documentos de defesa, no relatório instrutivo, de 18.10.2021 (Documento ID1113617), a Unidade Técnica concluiu pela existência de irregularidade decorrente do pagamento/recebimento da remuneração ao/pelo Senhor **Gilmaio Ramos de Santana**, em montante superior aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB),<sup>[3]</sup> durante o período de abril de 2020 a janeiro de 2021, o que representaria um dano ao erário no valor de **R\$64.671,20 (sessenta e quatro mil seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos)**; e, ainda, que a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa não teria adotado, plenamente, todas as medidas necessárias para evitar irregularidades desta natureza. Nesse cenário, propôs a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial (TCE), com a reiteração da determinação à mencionada Controladora. Veja-se:

#### [...] 4. CONCLUSÃO

63. Encerrada a análise preliminar quantos às supostas irregularidades no pagamento de remunerações acima do teto ao ex-controlador-geral do município de Ji-Paraná, conclui-se o seguinte:

##### 4.1. De responsabilidade do senhor Isau Raimundo da Fonseca, CPF: 286.283.732-68, prefeito municipal, por:

64. a. Pagar, de forma irregular, remuneração ao senhor Gilmaio Ramos de Santana, em montante superior aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição Federal, durante o período entre abril de 2020 e janeiro de 2021, totalizando, em 10 meses, um dano ao erário no valor de R\$ 64.671,20 (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos).

##### 4.2. De responsabilidade do senhor Gilmaio Ramos de Santana, CPF 602.522.352-15, ex-controlador geral do município, por:

65. b. Receber, de forma irregular, remuneração em valor superior ao subsídio do prefeito municipal, violando o art. 37, XI, da Constituição Federal, em montante acumulado, durante os meses de abril de 2020 a janeiro de 2021, no valor total de R\$ 64.671,20 (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos).

##### 4.3 De responsabilidade da senhora Patrícia Margarida Oliveira, CPF 421.640.602-53, controladora do município, por:

66. a. Não cumprimento do determinado no item III da decisão DM 00023/21- GCVCS (ID 993525), quanto à adoção de medidas cabíveis com o fim de prevenir a ocorrência de violações aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da CF/88.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Por todo exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Converter** os presentes autos em tomada de contas especial, ante a ocorrência de dano ao erário descrito e quantificado no item 3 deste relatório, nos termos do art. 8º da LC n. 154/1996 c/c art. 8º, §1º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO;

**b. Reiterar** a determinação à controladora do município, senhora Patrícia Margarida Oliveira, CPF 421.640.602-53, contida na no item III da decisão DM 00023/21- GCVCS (ID 993525), quanto à adoção de medidas cabíveis com o fim de prevenir a ocorrência de violações aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da CF/88, concedendo-lhe novo prazo para o cumprimento da determinação, sob pena de aplicação da penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº. 154/96, em caso de reincidência no descumprimento da determinação. [...]. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, em breve pesquisa aos julgados deste Tribunal de Contas sobre a matéria, vislumbra-se que, em situações semelhantes, a Corte deixou de decidir pela conversão de processos desta natureza em TCE, sob o fundamento de que há inviabilidade jurídica no ressarcimento de valores pagos acima do teto constitucional, tendo em vista o recebimento deles de boa-fé, evidenciada a confiança legítima de que foram auferidos em conformidade com a lei; e, ainda, tendo em conta o caráter alimentar da verba e a escusabilidade do erro nos pagamentos, conforme decidido no item III do Acórdão AC2-TC 00863/18, Processo n. 04166/15-TCE/RO, da relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e, ainda, no item V do Acórdão APL-TC 00466/17, Processo 03883/12-TCE/RO, da relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, a teor da Súmula 249 do Tribunal de Contas da União (TCU),<sup>[4]</sup> entre outros julgados.<sup>[5]</sup> Recortes:

#### **Acórdão AC2-TC 00863/18, Processo n. 04166/15-TCE/RO**

[...] **III – Indeferir** o pedido de conversão do processo em Tomada de Contas Especial, por inviabilidade jurídica do ressarcimento do valor de R\$ 23.648,38, pago indevidamente ao Secretário de Estado George Alessandro Gonçalves Braga, tendo em vista o recebimento de boa-fé, evidenciada, principalmente, pela legítima confiança de que estava recebendo os valores em conformidade com a norma vigente; [...].

#### **Acórdão APL-TC 00466/17, Processo 03883/12-TCE/RO**

[...] **V – Indeferir** o pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, por inviabilidade jurídica do ressarcimento dos valores indevidamente pagos, tendo em vista a boa-fé no recebimento das verbas, o caráter alimentar destas, e a escusabilidade do erro nos pagamentos irregulares, tornando-os irrepetíveis, nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União. [...].

Frente ao exposto, tendo por base os julgados transcritos, em juízo perfunctório, poder-se-ia concluir, de imediato, como impróprio converter os presentes autos em TCE – na senda do proposto no item 5, “a”, do último relatório do Corpo Técnico – haja vista a inviabilidade jurídica no ressarcimento das quantias, o que, *a priori*, estaria salvaguardado pelos princípios da seletividade das ações de controle, racionalidade administrativa, economia e celeridade processual.

Entretanto – ainda que os julgados deste Tribunal devam estar alinhados aos primados da segurança das relações jurídicas e da estabilidade das decisões – o motivo para a NÃO conversão, de pronto, deste processo em TCE, em verdade, funda-se no fato de que não houve a quantificação e a apuração dos fatos, relativamente aos demais servidores municipais que se encontram recebendo, indevidamente, remuneração acima do subteto constitucional, como será disposto adiante.

Conforme pontuado pela Unidade Técnica,<sup>[6]</sup> observa-se que a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, por meio do Ofício n. 90/CGM/PMJP/2021<sup>[7]</sup>, encaminhou a esta Corte de Contas o Memorando n. 81/CGM/PMJP/2021,<sup>[8]</sup> no qual comprova ter solicitado à Secretaria Municipal de Administração o levantamento dos servidores municipais que recebem remuneração acima do subteto constitucional, opinando pelo corte imediato dos pagamentos indevidos, dentre outras providências para a regulamentação da Lei Municipal n. 2924/16; e, ainda, no sentido da instauração de processos administrativos visando à apuração das responsabilidades.

No mais, após consulta ao Portal da Transparência, o Corpo Técnico constatou que o Senhor Gilmaio Ramos de Santana deixou de receber remuneração acima do subteto constitucional, desde 28.12.2020, quando foi exonerado do cargo de Controlador Geral, cessando em relação a este, os pagamentos indevidos.

Contudo, na referida consulta, a Unidade Técnica também identificou que, no mês de agosto de 2021, outros servidores municipais receberam remuneração em valores que ultrapassam o subteto constitucional. Extrato:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ						
Matrícula	Servidor	Admissão	Em Cargo	Lotação	Salário Base	Salário Bruto
10006	ISAU RAUMUNDO DA FONSECA	01/01/2021	PREFEITO MUNICIPAL	GABINETE DO PREFEITO - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 13.416,00	R\$ 13.416,00
11134	JAKSON FELBER DE ALMEIDA	20/10/2000	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 14.172,32
96844	JOAQUIM MORETTI NETO	03/05/2021	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.300,00
95961	GABRIELA CRISTINA CARMONA HINOJOSA	01/12/2019	MEDICO CLINICO - PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.300,00
96784	PRISCILA ZANINI GOTARDO	01/04/2021	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.300,00
94838	SAULO RODRIGUES CONCEIÇÃO VIEIRA	21/11/2015	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA	SEMUSA - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.300,00
11625	AUGUSTO CESAR MAIA DE SOUSA	11/01/2002	MEDICO CLINICO - PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 14.395,31
12881	WAGNER HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS	29/03/2006	ODONTOLGO ESPECIALISTA/BUCODOMAXIOFACIAL - 40H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 14.487,43
11870	EDSON CEZARIO DE LIMA	19/04/2002	ENGENHEIRO - ADM	SEMPLAN	R\$ 6.019,26	R\$ 14.461,49
7982	DIALMA JOSE ARANTES	06/04/1998	ARQUITETO 40H - ENG	SEMPLAN	R\$ 6.019,26	R\$ 14.820,63
95655	GERALDO JUNIOR	07/02/2019	MEDICO CLINICO - PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.850,00
96142	MIRIAN OLIVEIRA SANTOS	01/09/2020	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.850,00
12290	ADELIA LEMES POMPEU DA SILVA	07/06/2004	MEDICO ORSTETRA - 40H - SAU	SEMUSA - ATENÇÃO BASICA	R\$ 9.594,41	R\$ 15.159,45
12099	VALTER PINTO MENDES	01/07/2003	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.159,45
10883	SONETE DIOGO PEREIRA	04/02/2000	CONTADOR - ADM	SEMFAP	R\$ 3.664,98	R\$ 15.335,34
12350	JOSE ANTONIO URESTI ORSI	03/07/2004	MEDICO OBSTETRA PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.250,29
96129	CRISTIANO COELHO DA NATIVIDADE	01/04/2020	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 15.400,00
95931	PATRICIA FREITAG FERREIRA	14/10/2019	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 15.400,00
10231	JOSE CARLOS DA SILVA	04/08/1998	ENGENHEIRO - ADM	SEMPLAN	R\$ 6.019,26	R\$ 15.422,55
8197	MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA	14/04/1998	GEODRFAO	SEMPLAN	R\$ 5.556,25	R\$ 15.440,34
12755	JOSE LUIS TERAN MORALES	31/05/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - COVID-19	R\$ 9.594,41	R\$ 15.589,08
9234	LEVINDO CUSTODIO PRIMO	01/01/2001	MEDICO ANESTESISTA PLANTONISTA	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 15.620,00
12887	MANUEL LOPES LAMEGO	03/04/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.666,87
12346	RODRIGO MARTINS DE CASTRO	30/06/2004	MEDICO CIRURGIAO AUXIL CIRURGIA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.762,82
10079	JOSE DIONISIO MARTINS PAPA	15/05/1998	ENGENHEIRO - ADM	OBRAS	R\$ 6.019,26	R\$ 15.838,26
12071	WALTER VIRHEZ PADILHA	15/04/2003	MEDICO NEUROLOGISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.834,47
14345	EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ	24/12/2018	MEDICO ORTOPEDISTA TRAUMATOLOGISTA 40H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.844,41
12248	WAGNER DE ALMEIDA VIRGOLINO	22/05/2004	MEDICO ORTOPEDISTA PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.900,29
11884	FREDDY OMAR PRADO TAPIA	22/01/2002	MEDICO PEDIATRA PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.930,42
12115	MARLENE RODRIGUES CARVALHO	24/07/2003	MEDICO CARDIOLOGISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 16.025,31
11811	GREGORIO TEOFANES ROSALES ASCARRUZ	15/02/2002	MEDICO CIRURGIAO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 16.025,31
11603	BARTOLOMEU DE SA BASILIO	08/01/2002	MEDICO CLINICO - PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 16.025,31
14348	PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA	26/12/2018	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - COVID-19	R\$ 9.594,41	R\$ 16.189,87
12734	RODRIGO ZAPPARRO	10/05/2006	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 16.254,64
14326	THIAGO DE PAULA BINI	18/10/2018	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 8.764,28	R\$ 16.433,02
13047	ROSANGELA PEREIRA DA SILVA DE SIQUEIRA CAVALCANTI	31/12/2008	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC	R\$ 9.594,41	R\$ 16.454,06
95622	RUDYARD ALEXI MURILLO GARVIZU	01/12/2018	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 16.500,00
11126	SIDNEY DUARTE BARBOSA	06/10/2000	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 16.856,47
12592	OLAVO RAUMUNDO DOS SANTOS FILHO	13/04/2005	MEDICO CIRURGIAO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 16.893,18
96141	GEIZEL MOREIRA CRUZ	01/08/2020	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 17.050,00
8130	VAGNER PEREIRA ALVES	06/04/1998	ENGENHEIRO - ADM	OBRAS	R\$ 6.019,26	R\$ 17.178,33
13874	MARCOS SIMAO DE SOUZA	17/08/2015	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 9.377,78	R\$ 17.223,86
13999	WAGNER LARA SOUZA E SILVA	20/06/2016	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 9.377,78	R\$ 17.273,86
11185	DURVAL BARTOLOMEU TRIGUEIRO MENDES JUNIOR	13/12/2000	ENGENHEIRO - ADM	SEMPLAN	R\$ 6.019,26	R\$ 17.463,85
11009	VALDEY HELENA TALAMONTE	11/08/2000	MEDICO OBSTETRA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 17.502,68
96069	JOCYCE CHRISTINA MARTINS SILVA	01/02/2021	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 17.600,00
94504	GERALDO CARVALHO DE ALENCAR	10/03/2015	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 17.600,00
2002	VERA LUCIA LUCENA RIBEIRO	29/03/1993	FISCAL FAZENDARIO - ADM	SEMFAP	R\$ 1.437,24	R\$ 17.649,80
94932	JOZELIDA BITENCOURT MIRANDA DA SILVA	26/02/2017	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 17.820,00
12255	VALTER ANGELO RODRIGUES	28/05/2004	MEDICO UROLOGISTA - 30H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 7.195,80	R\$ 17.941,81
10080	EDWARD LUIS FABRIS	15/05/1998	ENGENHEIRO - ADM	SEMPLAN	R\$ 6.019,26	R\$ 17.980,74
8280	ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS	23/04/1998	ENGENHEIRO CIVIL	OBRAS	R\$ 6.019,26	R\$ 18.400,51
94343	CAMILA FOCHI NONATO CARVALHO ANDRADE	01/07/2014	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 18.700,00
13555	CRISTIAN VELOZO DA SILVA	01/04/2014	ODONTOLGO - 40H - SAU	SEMUSA - ATENÇÃO BASICA - RECURSO PROPRIO	R\$ 3.664,98	R\$ 18.809,76
11740	LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA	01/02/2002	MEDICO CLINICO GERAL - 20H - SAU	SEMUSA - MAC	R\$ 4.797,20	R\$ 19.027,23
12030	APARICIO QUINTUS PEREIRA LIMA	31/03/2003	MEDICO CIRURGIAO 40H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 19.120,43
12737	JOSE DE JESUS AHUMADA MOLINA	01/06/2006	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 19.446,59
14376	ASSUEIRO FLORENTINO BEZERRA JUNIOR	06/02/2019	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 19.483,57
14609	VARLAINE OHOFFE DE MENEZES	17/02/2021	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - MAC	R\$ 9.594,41	R\$ 20.502,09
13998	MAX SANDRO DA SILVA AVILA	20/06/2016	ARQUITETO/URBANISTA - 40H - SAU	SEMURFH	R\$ 6.019,26	R\$ 21.368,37
13151	DEMETRIO CHERON	01/09/2009	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMURFH - COVID-19	R\$ 9.594,41	R\$ 21.594,11
12259	PAULO GONCALVES SIMPLICIO	27/05/2004	MEDICO ANESTESISTA PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 21.950,29
96365	ADRIANA THIEMI NISHINO MAEDA	01/01/2021	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 22.000,00
11118	MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE	06/10/2000	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 22.027,94
11138	SILVENE MUNIZ FERREIRA E CANDIDO	01/11/2000	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 22.185,30
96948	LUIZ HENRIQUE PILATTI MOTA	16/07/2021	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 22.880,00
96647	ROSILDA VALERIO DA SILVA SOUZA	01/04/2021	AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA	SEMUSA - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 1.152,06	R\$ 22.928,87
1503	VLADIMIR JOSE CHAGAS	20/08/1991	ARQUITETO - ADM	SEMPLAN	R\$ 6.019,26	R\$ 23.209,30
2587	ARMANDO REGIOTA FERREIRA FILHO	19/08/1991	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 23.258,96
2589	SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO	21/08/1991	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 24.048,56
95213	WENDEL JAMNO DE OLIVEIRA	25/06/2017	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 24.200,00
95882	MONTANO PAULO DI BENEDETTO	01/08/2019	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 25.300,00
11833	ANDREA DE CASSIA ARABE MARTINS DE OLIVEIRA	27/02/2002	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - ATENÇÃO BASICA	R\$ 9.594,41	R\$ 26.489,43
12754	ADRIANA OLIVEIRA CORTES	17/04/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA	R\$ 9.594,41	R\$ 27.489,05
14368	ELIZANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	15/01/2019	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 27.728,33
12741	EVERTON ALEXANDRE VIDYBAL	12/06/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC	R\$ 9.594,41	R\$ 27.783,89
12883	ABRAHIM MÉRINO CHAMMA	31/03/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - COVID-19	R\$ 9.594,41	R\$ 28.908,21
12882	ALVARO ALAIM HOFFMANN	30/03/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - COVID-19	R\$ 9.594,41	R\$ 28.908,21
94796	GILMAR DOMINGUES PIMENTA JUNIOR	04/05/2016	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONIS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 29.150,00
12853	MARCOS HENRIQUE BITENCOURT RODRIGUES	06/09/2008	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 29.255,39
14381	RIBEIRO DE SOUZA RIBEIRO	11/02/2019	MEDICO CLINICO - 30H - SAU	SEMUSA - MAC	R\$ 7.195,80	R\$ 29.735,57
11749	SILAS ROSALINDO DE QUEIROZ	06/02/2002	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 30.595,68
13048	THIAGO DINIZ GUERRA	06/01/2009	MEDICO ORTOPEDISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 30.938,51
96104	ALFONSO SANTANA MOREDA	01/07/2020	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 31.900,00
13059	JOSELI DANTAS DA SILVA	05/02/2009	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC	R\$ 9.594,41	R\$ 37.512,70
96785	CRISTOVÃO DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA	01/04/2021	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 44.000,00
12084	ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA	04/06/2003	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 44.291,34

Segundo o que se denota do quadro em voga, grande parte dos servidores em questão ocupam o cargo de Médico, principalmente plantonista, somados a alguns cargos de Procurador Municipal, dentre outras funções públicas, estas nas quais os integrantes tomaram posse, em maior número, há mais de 20 (vinte) anos. Diante deste contexto, a Unidade Técnica concluiu que a determinação do item III da DM 0023/21-GCVCS não foi totalmente cumprida.

Com efeito, a princípio, entende-se que a Controladora Geral do Município de Ji-Paraná adotou as medidas iniciais para sanear o feito, inclusive instaurou o Processo Administrativo n. 5-1651/2021 (Documento ID 1003328) para acompanhar o cumprimento integral dos termos da DM 0023/21-GCVCS. Porém, até o presente momento desta instrução processual, não comprovou quais ações administrativas ou judiciais foram efetivamente implementadas para a responsabilização dos envolvidos, com a restituição do erário.

Quanto aos novos servidores identificados pela Unidade Técnica recebendo remuneração além do subteto constitucional, é preciso considerar o seguinte:

Em relação aos Procuradores Municipais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já fixou tese, em repercussão geral (Recurso Extraordinário - RE 663.696 MG),<sup>[9]</sup> no sentido de que eles [...] devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais [...]. Portanto, em juízo prévio, não há irregularidade no pagamento da remuneração a tais profissionais.

No que diz respeito aos médicos, em que pese o STF ter fixado a tese, no RE 602043 MT, de que “[...] os casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”<sup>[10]</sup>, também decidiu como “[...] correta a aplicação do teto remuneratório sobre valores percebidos a título de horas extras trabalhadas, porque tais verbas possuem natureza remuneratória, não havendo razão para que sejam excluídas do teto [...]”. (ARE 1064510/DF).<sup>[11]</sup>

Em idêntico sentido, com regras de exceção aos médicos plantonistas, já se posicionou esta Corte de Contas, *in verbis*:

#### **Acórdão APL-TC 00202/17, Processo n. 0161/2012-TCE-RO**

**TETO REMUNERATÓRIO. PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.** Os plantões extraordinários, que se destinam a remunerar os serviços prestados além da jornada de trabalho normal, não se incluem entre as vantagens de natureza indenizatória, sujeitando-se ao limite remuneratório dos agentes públicos, salvo se excepcionalmente: **a) não for possível a compensação horária; b) restar comprovada a estrita necessidade de evitar o risco de prejuízo à continuidade de serviços essenciais; c) inexistir eventualidade dos pagamentos acima do teto.** (Sem grifos no original).

Portanto, os valores recebidos por plantões extraordinários pelos ocupantes do cargo de Médico se sujeitam ao subteto remuneratório, no entanto, há exceções que justificam o pagamento, além de tal limite, conforme negrito no extrato transcrito.

No que concerne aos demais servidores, compreende-se que incide o teor do art. 37, XI, da CRFB, ou seja, a remuneração fica submetida ao subteto do chefe do Poder Executivo municipal.

Nesse cenário, haja vista que remanescem servidores municipais, listados no quadro transcrito – extraído das fls. 109, ID 1113617, do relatório técnico – recebendo remuneração acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, portanto, em violação ao art. 37, XI, da CRFB, decide-se realizar a audiência do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, na qualidade de Gestor Municipal de Ji-Paraná, bem como da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, diante da omissão de tais agentes públicos em adotar, prontamente, as medidas administrativas para sanar a irregularidade em voga, obstando os possíveis pagamentos irregulares, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da inércia.

Em complemento, compete determinar a notificação do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal Ji-Paraná, bem como da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, para que apresentem junto a esta Corte de Contas as medidas adotadas para cumprir a determinação presente no item III da DM 0023/21-GCVCS, a teor do Processo Administrativo n. 5-1651/2021, substancialmente, indicando quais as ações administrativas ou judiciais efetivamente implementadas visando cessar os pagamentos de remunerações aos médicos e demais servidores – listados no relatório do Corpo Técnico, fls. 109, ID 1113617, entre outros, à exceção dos Procuradores Municipais – acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, uma vez que viola o art. 37, XI, da CRFB, apresentando, ainda, as apurações realizadas no sentido da responsabilização dos envolvidos, com a restituição do erário, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Posto isso, procedendo a audiência e a notificação dos responsáveis, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LV,<sup>[12]</sup> da CRFB; artigos 38, § 2º; 39, §§ 1º e 2º; e 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996;<sup>[13]</sup> e, por fim, os artigos 30, §§ 1º e 2º; e art. 62, III, do Regimento Interno,<sup>[14]</sup> **decide-se:**

**I – Determinar a Audiência** do Excelentíssimo Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná, e da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face do seguinte apontamento:

**a) omitirem-se** em adotar, prontamente, as medidas administrativas necessárias para sanar a irregularidade e obstar a continuidade dos pagamentos, ao manterem servidores municipais, listados às fls. 109, ID 1113617, do Relatório Técnico, entre outros, recebendo remuneração acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, em violação ao art. 37, XI, da CRFB.

**II – Determinar a Notificação** do Excelentíssimo Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná, bem como da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, ou de quem lhes vier a substituir, para que apresentem junto a esta Corte de Contas as medidas adotadas para cumprir a determinação presente no item III da DM 0023/21-GCVCS, a teor do Processo

Administrativo n. 5-1651/2021, substancialmente, indicando quais as ações administrativas ou judiciais efetivamente implementadas visando cessar os pagamentos de remunerações aos médicos e demais servidores – listados no relatório do Corpo Técnico, fls. 109, ID 1113617, entre outros, a exceção dos Procuradores Municipais – acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, uma vez que viola o art. 37, XI, da CRFB, apresentando, ainda, as apurações realizadas no sentido da responsabilização dos envolvidos, com a restituição do erário, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de responderem pelos danos que vierem a dar causa em face da inércia;

**III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis, determinados em audiência e notificação nos itens I e II desta Decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários;

**IV – Intimar** do teor desta Decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

**V – Determinar** ao **Departamento do Pleno**<sup>[15]</sup> que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, referidos nos itens I e II, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (Documento ID 1113617) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo estabelecido, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a)** **advertir** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**b)** **autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

**VI – Ao término do prazo** estipulado, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria;

**VII – Intimar** do teor desta Decisão o Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VIII – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
CONSELHEIRO RELATOR

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2021.

[2] Documento ID 979772.

[3] “Art. 37 [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 21 out. 2021.

[4] “É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Súmula 249**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>>. Acesso em: 21 out. 2021.

[5] **Acórdão AC1-TC 00399/20, Processo n. 01136/19-TCE/RO** – Ementa: “3. As realizações de pagamentos e os consecutivos recebimentos de verbas remuneratórias acima do teto constitucional estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, quando precedidos da boa-fé objetiva (*treu und glauben*) e ocorridos até o dia 18 de novembro de 2015, faz com que se afaste a pretensão reparatória, com a dispensa da restituição dos valores pagos/recebidos inconstitucionalmente. Essa é a inteligência que se extrai dos precedentes formados no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário n. 606.358/SP, e no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), mediante o Acórdão AC2-TC 00351/2018”.

[6] Fls. 108, ID 113617.

[7] Documento ID 1033328.

[8] Fls. 2, ID 1003328.

[9] EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, consecutivamente, **devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais**, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República

[...]”. (Sem grifos no original). BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 663.696 Minas Gerais**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340883792&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2021.

[10] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 1064510/DF**. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho778913/false>>. Acesso em: 22 out. 2021.

[11] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 602.043 Mato Grosso**. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373106/false>>. Acesso em: 22 out. 2021.

[12] “Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 22 out. 2021.

[13] “Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. [...] Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. § 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar. [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2021.

[14] “Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] § 2º A **notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação”. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 22 out. 2021.

[15] “Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] IX - Julgar as fiscalizações de atos e contratos, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 22 out. 2021.

## Município de Ministro Andreazza

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 1.885/2021/TCE-RO.  
**ASSUNTO** : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.  
**INTERESSADO** : Ministério Público do Estado de Rondônia MP/RO (2ª Promotoria de Justiça de Cacoal)  
**RESPONSÁVEL** : José Alves Pereira, CPF 313.096.582-34, Prefeito do Município de Ministro Andreazza.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0193/2021-GCWCS

**SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2. Arquivamento.

### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão da remessa, a este Tribunal, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia MP/RO (2ª Promotoria de Justiça de Cacoal), por meio do Ofício nº 00386/2021 - 2ª PJC, para fiscalização/auditoria, em relação ao valor contratado, estimado em **R\$ 294.939,25** (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais, e vinte e cinco centavos), referente ao contrato firmado entre o Município de Ministro Andreazza e a **empresa PRINCESA TUR LTDA. ME**, referente a prestação do serviço de transporte escolar naquela municipalidade.

2. O Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO, encaminhou cópia integral dos autos n. 2019001010009612 (ID n. 1090108), no qual apurou supostas irregularidades na dispensa de licitação praticadas pela administração da Prefeitura do Município de Ministro Andreazza-RO, resultando na celebração do Contrato n. 2/2019, com a **empresa PRINCESA TUR LTDA. ME**.

3. Nos autos é possível identificar a conversão da notícia de fato em Procedimento Preparatório e, posteriormente, no Inquérito Civil n.8/2020-2ª PJC, com vistas à devida apuração da regularidade do Contrato n. 2/2019, para a prestação do serviço de transporte escolar.

4. O processo supramencionado foi instaurado mediante a denúncia do **senhor LEANDRO FERREIRA CORÁ**, apresentada à Promotoria de Justiça, aduzindo, em síntese, que a referida municipalidade teria suspenso o Pregão Eletrônico n. 24/2019 e contratado de forma irregular, com preço superior de mercado, a **empresa PRINCESA TUR LTDA. ME**.

5. Findas todas as diligências administrativas, a 2ª Promotoria de Justiça emitiu relatório conclusivo e sugeriu o arquivamento do processo, por não vislumbrar, na dispensa do processo licitatório, vícios formais ou materiais, uma vez que foi acolhida a justificativa para a contratação emergencial.

6. Alfim, encaminhou os autos a este Tribunal para eventual fiscalização/auditoria quanto ao valor contratado, estimado em **R\$ 294.939,25** (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais, e vinte e cinco centavos), referente ao contrato firmado entre o Município de Ministro Andreazza e a **empresa PRINCESA TUR LTDA. ME**, para prestação do serviço de transporte escolar naquela municipalidade (ID n. 1090108).

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ao término da pertinente análise do feito, manifestou-se, por meio do Relatório Técnico, acostado no ID n. 1092771, às fls. ns. 76 a 85, da seguinte forma, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. **Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle**, nos termos do art. 9, caput, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, propõe-se:

i) - O arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar;

ii) – Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(Destacou-se)

8. Instado pelo Relator, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0077/2021-GPMILN (ID n. 1108370), da lavra do Procurador de Contas, **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, convergiu, integralmente, com a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

9. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

10. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1092771) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1108370).

12. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

13. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

14. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

15. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCERO, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do PAP *sub examine*, para, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam os resultados eficazes e efetivos esperados.

16. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1092771, às fls. ns. 76 a 89, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

19. No caso em análise, estão presentes, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

**24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).**

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

**26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 51,8 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.**

**27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao interessado, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.**

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações de cunho geral que respaldam as proposições ao Relator feitas adiante. (Destacou-se)

17. Em razão disso, em decorrência do presente Procedimento Apuratório Preliminar não ter alcançado a pontuação mínima na avaliação de seletividade, bem como, pelo fato do Inquérito Civil n. 8/2020-2ª PJC ter sido arquivado, com fundamento na ausência de irregularidade na dispensa licitatória, conforme informado pela 2ª Promotoria de Justiça, se faz necessário o arquivamento dos autos.

18. Consigno que este Tribunal Especializado já possui posicionamento firmado no sentido de não processar PAP's que revelem ausência de critérios de seletividade indispensáveis ao emprego de ação de controle específico, desse modo, faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todos de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

19. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, em atenção aos princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

**I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar**, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pela tríade do Risco, da Relevância e da Materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019;

**II – EXORTAR o Senhor JOSÉ ALVES PEREIRA**, CPF n. 313.096.582-341, Prefeito do Município de Ministro Andrezza-RO que observe, rigorosamente, em todos os contratos administrativos afetos à referida municipalidade, a legislação pertinente, com vistas a afastar possível sobrepreço;

**III– DÊ-SE CIÊNCIA**, do inteiro teor desta decisão, para conhecimento, aos seguintes interessados:

**a)** ao **Senhor JOSÉ ALVES PEREIRA**, CPF n. 313.096.582-341, Prefeito do Município de Ministro Andrezza-RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma do direito legislado, com supedâneo no artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, via ofício, com cópia deste *Decisum*, do Parecer Ministerial (ID n. 1108370) e do Relatório Técnico da SGCE (ID n. 1092771);

**b)** ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO), por meio de ofício, com cópia deste *Decisum*, do Parecer Ministerial (ID n. 1108370) e do Relatório Técnico da SGCE (ID n. 1092771);

**c)** à Secretaria-Geral de Controle Externo, para fins de registro em seus bancos de dados, **via memorando**.

**d)** ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

**IV– AUTORIZAR**, desde logo, **que a notificação determinada no item III, “a” e “b”, deste dispositivo, seja realizada por meio eletrônico**, nos moldes dispostos na Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

**V– PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VI – JUNTE-SE;**

**VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado;

**VIII– CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

## Município de Ministro Andreazza

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00646/21

PROCESSO: 00778/2021 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO.

INTERESSADOS: Thaillyson Souza de Oliveira e outro.

RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza - CPF n. 313.096.582-34.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 17a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020/Ministro Andreazza/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756, de 17 de julho de 2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888, de 25 de janeiro de 2021 (ID=1018172), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020/Ministro Andreazza/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756, de 17 de julho de 2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888, de 25 de janeiro de 2021;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
778/21	Rosilda Aparecida Guilherme	302.235.712-53	Técnico em Higiene Dental	40h	1º	08.03.2021
778/21	Thaillyson Souza de Oliveira	040.229.582-00	Agente de combates às endemias	40h	1º	10.03.2021

II – Determinar o registro dos atos de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1514/2021-TCE-RO   
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2020  
**JURISDICIONADO:** Município de Mirante da Serra  
**INTERESSADOS:** Adinaldo de Andrade (CPF: 084.953.512-34)  
Evaldo Duarte Antonio (CPF n. 694.514.272-87)  
**RESPONSÁVEL:** Adinaldo de Andrade (CPF: 084.953.512-34)  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

#### DDR/DM 0137/2021-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, na condição de Prefeito Municipal.

2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o Senhor Adinaldo de Andrade, então Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID=1114171):

A1. Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

A2. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 17.720.472,37, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do balanço patrimonial.

A3. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 397.174,18, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do Programa Fitha.

A4. Não atendimento das metas do plano nacional de educação.

A5. Não atendimento das determinações exaradas por este por este Tribunal de Contas.

A6. Divergência na apresentação do saldo da conta caixa e equivalentes de caixa (AC) entre o balanço patrimonial, balanço financeiro e demonstração dos fluxos de caixa em ao menos R\$ 60.164,04.

A7. Divergência na apresentação do saldo da conta linha resultado do exercício do balanço patrimonial e linha resultado patrimonial do período da DVP no valor de R\$ 46.345,60

A8. Ausência de pagamento de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 A 2018) e restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de 2014.

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável e ainda a notificação da atual administração do município de Mirante da Serra para que, na qualidade de interessado, apresente esclarecimentos que entender necessários sobre as situações descritas nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8 e, caso ainda não o tenha feito, adote as medidas necessárias para a regularização, sob pena deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Na sequência, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=1114171 do PCe, bem como descrito a seguir:

**Nome:** Adinaldo de Andrade, prefeito municipal - Responsável pelas informações e por todo o sistema de controle interno da administração de Mirante da Serra, necessário para garantir a adequada prestação de contas e a conformidade da execução orçamentária; e responsável pelas seguintes ações de governança: "(i) Apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período, visto que no exercício anterior as finanças do município já evidenciavam na necessidade de ajustes fiscais para cobertura da necessidade financeira; (ii) Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período; (iii) Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período conforme dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000; (iv) Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar as necessárias de ajustes fiscais - limitação de empenho, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000" (ID=1114171).

**Conduta:** Não exigir ou determinar à unidade de controle interno que apresentasse no relatório de auditoria do controle interno a avaliação quanto ao andamento das medidas adotadas pela Administração para o cumprimento das determinações exaradas nos exercícios anteriores; não executar suas responsabilidades de governança comprometeu os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

**Nexo de causalidade:** ao não exigir ou determinar a adoção de procedimentos mínimos capazes de assegurar a) a apresentação fidedigna das peças contábeis; b) de providenciar o pagamento de parcelamentos de dívidas de exercícios anteriores relativos a contribuições patronais e taxa de administração no exercício de 2014; o responsável contribuiu para a ocorrência de distorções e irregularidades na prestação de contas de 2020.

**Culpabilidade:** a) quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois deveria ter exigido ou determinado a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar a fidedigna das peças contábeis; b) segundo o corpo técnico, o responsável "tinha ciência ou deveria ter ciência da situação financeira do município, sendo razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças do município, compatíveis com suas responsabilidades de governança do município (...)" (ID=1114171).

8. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os

arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Adinaldo de Andrade

(CPF n. 084.953.512-34), Prefeito de Mirante da Serra no exercício de 2020, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1114171, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, e A8:

**A1. Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.**

a) infringência aos arts. 1º, § 1º, e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; em razão da insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020 no valor de R\$ 625.370,45, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico acostado ao ID=1114171 e a seguir demonstrado:

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	867.868,53
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	(1.493.238,98)
Resultado (c) = (a + b)	(625.370,45)
Situação	Insuficiência financeira

**A2. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 17.720.472,37, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do balanço patrimonial.**

b) infringência às disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e art. 38 da Portaria 464/2018, em virtude de o Município ter utilizado a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2020, no valor de R\$ 17.720.472,37, conforme relatado no achado A2 do relatório técnico acostado ao ID=1114171 e a seguir demonstrado:

Avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP

Cód. Conta Balancete	Descrição	Saldo Balancete (31/12/20) (R\$)	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/20) e da Lei de Amortização vigente (R\$)	Diferença (Balancete e Avaliação Atuarial)
2.2.7.2.1.03	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios Concedidos	14.179.662,93	18.521.835,01	-4.342.172,08
2.2.7.2.1.04	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios a Conceder	20.305.464,88	33.683.765,17	-13.378.300,29
<b>Total</b>		<b>34.485.127,81</b>	<b>52.205.600,18</b>	<b>-17.720.472,37</b>

Fonte: Balancete de Verificação e Relatório de Avaliação Atuarial (data-base em 31/12/20) e Lei de Amortização vigente.

**A3. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 397.174,18, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do Programa Fitha.**

c) infringência ao art. 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, em virtude de o ente municipal ter classificado receita de transferência de capital, oriunda do termo convênio nº 036/2020/FITHA-RO firmado com o Governo do Estado de Rondônia, no valor 397.174,18<sup>[1]</sup>, como receita de transferência corrente, causando uma superavaliação da receita corrente líquida no percentual de 1,36%, conforme relatado no achado A3 do relatório técnico acostado ao ID=1114171.

**A4. Não atendimento das metas do plano nacional de educação**

d) inobservância dos critérios estabelecidos pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, em razão de o município de Mirante da Serra não ter adotado a Estratégia 1.4 da Meta 1 concernente ao atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014, em seu plano municipal de educação (Lei Municipal n. 718/2015, de 24 de junho de 2015), conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID=1114171.

**A5. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas**

e) infringência ao art. 16, § 1º, e art. 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude do não atendimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas no item III, d, do Acórdão APL-TC 0503/2018 (Processo n. 01611/2018); no item III, c, APL-TC 00387/2019 (Proc. n. 00761/2019), e nos itens g, h, j, l, APL-TC 00399/2020 (Processo n° 01684/2020), conforme relatado no achado A5 do relatório técnico acostado ao ID=1114171.

**A6. Divergência na apresentação do saldo da conta caixa e equivalentes de caixa (AC) entre o balanço patrimonial, balanço financeiro e demonstração dos fluxos de caixa em ao menos R\$ 60.164,04.**

f) infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição e itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, em razão da distorção, no montante de R\$ 60.164,04, no saldo registrado no Balanço Patrimonial, na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Financeiro, conforme relatado no achado A6 do relatório técnico acostado ao ID=1114171.

**A7. Divergência na apresentação do saldo da conta linha resultado do exercício do balanço patrimonial e linha resultado patrimonial do período da DVP no valor de R\$ 46.345,60**

g) infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição, e itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas

Entidades do Setor Público, em razão da distorção, no montante de R\$ 46.345,60, no saldo registrado no Linha Resultado do Exercício do Balanço Patrimonial e no Linha Resultado Patrimonial do período da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme relatado no achado A7 do relatório técnico acostado ao ID=1114171 e no quadro a seguir:

Balanço Patrimonial		=	DVP	
= Linha Resultado do Exercício	5.783.939,38	=	Linha Resultado Patrimonial do período	5.830.284,98
= Total	5.783.939,38	=	Total	5.830.284,98

Resultado da avaliação:

Distorção

Distorção ==&gt;

-46.345,60

Balanço Patrimonial (ID 1066242); § Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1066243).

#### A8. Ausência de pagamento de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 A 2018) e restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de 2014

h) infringência das disposições contidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 2/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, em razão de o ente municipal não estar pagando débitos de juros de mora relativos a contribuições patronais, concernentes aos exercícios de 2006 a 2018, bem como, ao excesso de gastos com taxa de administração no exercício de 2014, que atualizados até o mês 08/2021 alcançam o montante de R\$ 714.844,23 (R\$ 247.790,64 de 2006 a 2015 e R\$ 271.596,80 de 2016 a 2018), conforme relatado no achado A8 do relatório técnico acostado ao ID=1114171.

II) Se o mandado não alcançar seu objetivo, sendo infrutífero a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V) Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, por ofício, do atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, senhor Evaldo Duarte Antonio (CPF n. 694.514.272-87), ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos que entender necessários a fim de subsidiar a análise do presente processo quanto aos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8, conforme consta do relatório técnico acostado ao ID=1114171.

Na impossibilidade material de execução do item V, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de: (i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), ou, ocorrendo algum impedimento, (ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2021.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Relator

[1] Que seja desconsiderado o valor de R\$ 356.607,70 informado no relatório técnico acostado ao ID=1114171.

**Município de Porto Velho**

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00641/21

PROCESSO: 01580/2021 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.

INTERESSADA: Jozefa Cosmo Martins Pinto - CPF n. 079.870.642-20.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor da Senhora Jozefa Cosmo Martins Pinto, inscrita no CPF n. 079.870.642-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XII, matrícula n. 255423, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que seu deu a aposentadoria, fundamentado no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 48/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.2.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2646, de 7.2.2020, retificada pela Portaria n. 534/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.12.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2859, de 14.12.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor da Senhora Jozefa Cosmo Martins Pinto, CPF n. 079.870.642-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XII, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 255423, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que seu deu a aposentadoria, fundamentado no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que após o registro do ato, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00647/21

PROCESSO: 00117/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.

INTERESSADA: Aparecida Veiga Costa - CPF n. 272.210.752-04.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens. 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) em favor da Senhora Aparecida Veiga Costa, inscrita no CPF n. 272.210.752-04, matrícula n. 18524, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 562/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 3.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2349, de 6.12.2018, retificada pela Portaria n. 240/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3006, de 13.7.2021, de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) em favor da Senhora Aparecida Veiga Costa, CPF n. 272.210.752-04, matrícula n. 18524, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Determinar que após o registro do ato, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1570/2021 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADO:** Manuel Gonçalves Monteiro – Filho Inválido.  
CPF n. 533.475.792-91.  
**INSTITUIDORA:** Maria de Nazaré Gonsalves.  
CPF n. 626.414.492-34.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.  
CPF n. 577.628.052-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (filho inválido). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0153/2021-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Manuel Gonçalves Monteiro (filho inválido)**, inscrito no CPF n. 533.475.792-91, beneficiário da instituidora **Maria de Nazaré Gonsalves**, inscrita no CPF n. 626.414.492-34, falecida em 17.10.2019, aposentada<sup>[1]</sup> no cargo de Gari, Classe A, Referência 06, Matrícula n. 610, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 250, de 8.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2753, de 14.7.2020 (ID=1068981), com fundamento no artigo 40, §2 e 7, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9, artigo 54, inciso I, §§ 1 e 3, artigo 55, inciso II, artigo 62, inciso I, alínea "e" e artigo 64, inciso III.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1072311, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A pensão por morte, em caráter vitalícia, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §2 e 7, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9, artigo 54, inciso I, §§ 1 e 3, artigo 55, inciso II, artigo 62, inciso I, alínea "e" e artigo 64, inciso III.
- O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 17.10.2019, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1068981), aliado à comprovação da condição de beneficiário o Senhor Manuel Gonçalves Monteiro (filho inválido), por meio de Certidão de Nascimento e Perícia Médica (ID=1068983).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1068983).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Despacho (ID=1072311) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalícia, ao Senhor **Manuel Gonçalves Monteiro (filho inválido)**, inscrito no CPF n. 533.475.792-91, beneficiário da instituidora **Maria de Nazaré Gonsalves**, inscrita no CPF n. 626.414.492-34, falecida em 17.10.2019, aposentada no cargo de Gari, Classe A, Referência 06, Matrícula n. 610, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 250, de 8.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2753, de 14.7.2020, com fundamento no artigo 40, §2 e 7, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9, artigo 54, inciso I, §§ 1 e 3, artigo 55, inciso II, artigo 62, inciso I, alínea “e” e artigo 64, inciso III;

**II – Determinar o registro** do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

[1] Aposentada por idade e com proventos proporcionais, conforme Proc. 1083/2004.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1568/2021<sup>e</sup> – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADO:** Waldeilson Gomes de Oliveira (Cônjuge).  
 CPF n. 485.923.072-87.  
**INSTITUIDORA:** Katia Regina da Silva Oliveira.  
 CPF n. 204.433.822-04.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
 CPF n. 577.628.052-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (cônjuge). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0154/2021-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Waldeilson Gomes de Oliveira (cônjuge)**, inscrito no CPF n. 485.923.072-87, beneficiário da instituidora **Katia Regina da Silva Oliveira**, inscrita no CPF n. 204.433.822-04, falecida em 24.2.2020, aposentada<sup>[1]</sup> no cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 05, Matrícula n. 15968, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 244, de 1º.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2753, de 14.7.2020 (ID=1068969), com fundamento no artigo 40, § 1, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com o artigo, 40, §§ 1, 2, 7 da Lei Complementar Municipal n. 404/10, nos termos do artigo 15 da Lei 10.887/2004, em seu artigo 9, alínea "a", artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1072309, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combina com o artigo, 40, §§ 1, 2, 7 da Lei Complementar Municipal n. 404/10, nos termos do artigo 15 da Lei 10.887/2004, em seu artigo 9, alínea "a", artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64, e demais situações supramencionadas.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 24.2.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos, aliado à comprovação da condição de beneficiário o Senhor Waldeilson Gomes de Oliveira (cônjuge), por meio de Certidão de Casamento (ID=1068969) e Parecer Social (ID=1068910).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1068971).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Despacho (ID=1072309) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Waldeilson Gomes de Oliveira (cônjuge)**, inscrito no CPF n. 485.923.072-87, beneficiário da instituidora **Katia Regina da Silva Oliveira**, inscrita no CPF n. 204.433.822-04, falecida em 24.2.2020, aposentada no cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 05, Matrícula n. 15968, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 244, de 1º.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2753, de 14.7.2020, com fundamento no artigo 40, § 1, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combina com o artigo, 40, §§ 1, 2, 7 da Lei Complementar Municipal n. 404/10, nos termos do artigo 15 da Lei 10.887/2004, em seu artigo 9, alínea "a", artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64;

**II – Determinar o registro** do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Aposentada por invalidez, conforme dispõe o Acórdão AC1-TC 02664/16 – 1ª Câmara (Processo n. 04135/15 – 22ª Sessão de 29 de novembro de 2016).

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1551/2021 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADA:** Hélia Maria Paes de Araújo (Cônjuge).  
 CPF n. 084.725.482-87.  
**INSTITUIDOR:** Hjalmar Teixeira de Araújo.  
 CPF n. 028.390.322-87.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
 CPF n. 577.628.052-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (cônjuge). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0155/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Hélia Maria Paes de Araújo (cônjuge)**, inscrita no CPF n. 084.725.482-87, beneficiária do instituidor **Hjalmar Teixeira de Araújo**, inscrito no CPF n. 028.390.322-87, falecido em 17.1.2020, aposentado [1] no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência 07, Matrícula n. 62464, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n.184, de 07.05.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2707, de 8.5.2020 (ID=1068302), com fundamento no artigo 40 §2, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9, alínea "a", artigo 54, inciso I, §§ 1 e 3, artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1072305, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, foi fundamentada nos termos do artigo 40 §2, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9, alínea "a", artigo 54, inciso I, §§ 1 e 3, artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 17.1.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1068302), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora Hélia Maria Paes de Araújo (cônjuge) por meio de Certidão de Casamento (ID=1068302) e Parecer Social (ID=1068303).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1068304).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Despacho (ID=1072305) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Hélia Maria Paes de Araújo (cônjuge)**, inscrita no CPF n. 084.725.482-87, beneficiária do instituidor **Hjalmar Teixeira de Araújo**, inscrito no CPF n. 028.390.322-87, falecido em 17.1.2020, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência 07, Matrícula n. 62464, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto velho/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 184, de 7.5.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2707, de 8.5.2020, com fundamento no artigo 40 §2, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9, alínea "a", artigo 54, inciso I, §§ 1 e 3, artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64;

**II – Determinar o registro** do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

[\[1\]](#) Aposentado com proventos integrais e paridade por Idade e Tempo de Contribuição, conforme Processo n. 2331/2009.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1545/2021 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.

**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADA:** Mercês Rita da Conceição dos Santos (Cônjuge).  
 CPF n. 721.869.682-15.  
**INSTITUIDOR:** Manoel José dos Santos.  
 CPF n. 260.853.304-30.  
**RESPONSÁVEL:** Noel Leite da Silva – Diretor-Presidente do Ipam – Em Substituição.  
 CPF n. 520.952.232-68.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (cônjuge). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0156/2021-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Mercês Rita da Conceição dos Santos (Cônjuge)**, inscrita no CPF n. 721.869.682-15, beneficiária do instituidor **Manoel José dos Santos**, falecido em 5.8.2019, inscrito no CPF n. 260.853.304-30, aposentado<sup>11</sup> no cargo de Gari, Classe A, Referência 05, Matrícula n. 496, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 81, de 14.02.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2653, de 18.02.2020 (ID=1068167), com fundamento no artigo 40, §§, 2, 6 e 7 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 6 – A da Emenda Constitucional n. 70/12, c/c a Lei Complementar n. 404/10, em seu artigo 9, alínea “a”; artigo 54, inciso I, artigo 55, Inciso II; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1072302, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 2, 6 e 7 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 6 – A da Emenda Constitucional n. 70/12, c/c a Lei Complementar n. 404/10, em seu artigo 9, alínea “a”; artigo 54, inciso I, artigo 55, Inciso II; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 5.8.2019, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1068167), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora Mercês Rita da Conceição dos Santos (Cônjuge) por meio de Certidão de Casamento e Parecer Social (ID=1068168).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1068169).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Despacho (ID=1072302) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Mercês Rita da Conceição dos Santos (Cônjuge)**, inscrita no CPF n. 721.869.682-15, beneficiária do instituidor **Manoel José dos Santos**, falecido em 5.8.2019, inscrito no CPF n. 260.853.304-30, aposentado no cargo de Gari, Classe A, Referência 05, Matrícula n. 496, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 81, de 14.2.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2653, de 18.2.2020, com

fundamento no artigo 40, §§, 2, 6 e 7 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 6 – A da Emenda Constitucional n. 70/12, c/c a Lei Complementar n. 404/10, em seu artigo 9, alínea “a”; artigo 54, inciso I, artigo 55, Inciso II; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64;

**II – Determinar o registro** do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Ipam, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Aposentado por invalidez, conforme Decreto n. 8.030, de 28 de março de 2001.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2732/2020 TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária de Professora.

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.

**INTERESSADA:** Sandra Maria do Carmo Santos.

**RESPONSÁVEL:** CPF n. 329.581.372-87.

Ivan Furtado de Oliveira

CPF n. 577.628.052-49

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÕES.

1. Não há nos autos a comprovação de que a interessada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério.

2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0158/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da Portaria n. 333/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5487, em 6.7.2017 (ID=948340), de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor da senhora **Sandra Maria do Carmo Santos**, inscrita no CPF n. 329.581.372-87, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 13, carga horária 25 horas semanais, cadastro n. 12758, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, conforme artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal por meio do Relatório Inicial (ID=962267), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Cota n. 0022/2020-GPETV (ID=974452), da lavra do procurador Ernesto Tavares Victoria, concluíram pela adoção de providências visando a notificação do órgão previdenciário para esclarecimentos quanto ao conflito de dias demonstrados na Certidão de Tempo de Serviço.

3. Em consonância com o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0013/2021-GABOPD (ID=998050), nos seguintes termos, *in verbis*:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) que seja esclarecido o motivo da disparidade de dias laborados pela servidora ou que seja emitida nova Certidão de Tempo de Serviço da servidora Sandra Maria do Carmo Santos.

4. Em resposta, o Instituto Previdenciário em questão, por meio do Ofício n. 175/2021/PRESIDENCIA de 9.3.2021 (ID=1002951), encaminhou a Certidão de Tempo de Serviço e Planilha de Tempo de Serviço, expedidas pela Secretaria Municipal de Administração, Certidão de Tempo de Contribuição e o Parecer n. 129/2021, expedidos pelo Ipam.(ID=1002952).

5. Após análise da documentação encaminhada, o Corpo Técnico (ID= 1074529) verificou que os documentos anexados não foram suficientes para comprovação de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, razão pela qual, sugeriu a seguinte providência:

### 5. Proposta de Encaminhamento

- Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Sandra Maria do Carmo Santos, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.

6. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

7. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo desempenho em função de magistério, fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, em favor da interessada Sandra Maria do Carmo Santos e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

8. Conforme salientado pelo Corpo Técnico, a declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO (ID=948341), informa que a senhora Sandra Maria do Carmo Santos laborou no período de 1º.10.2008 a 3.2.2017 na Escola Municipal de Educação Infantil Moranguinho. No entanto, não consta na referida declaração o cargo que a interessada exerceu, razão pela qual não foi computado o referido período como docência no Sistema do SicapWeb (ID=1074488), registrando apenas 6.483 dias, ou seja, 17 anos, 9 meses e 8 dias em funções de magistério.

9. Sendo assim, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para conferir, momentaneamente, o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, é indispensável que seja encaminhada a este Tribunal de Contas, documentação capaz de demonstrar que a interessada possui 25anos completos em função de magistério para que permita a concessão do benefício nos termos em que foi fundamentado.

10. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

**a) Comprove** mediante documento oficial (certidão, declaração, registros) que a senhora Sandra Maria do Carmo Santos, laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência na Escola Municipal de Educação Infantil Moranguinho no período de 1º.10.2008 a 3.2.2017.

11. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, **punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.**

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio, via ofício, desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1544/2021 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADA:** Telva Neide de Almeida da Silva (Cônjuge).  
 CPF n. 337.461.923-15.  
**INSTITUIDOR:** Genival Araújo da Silva.  
 CPF n. 329.526.433-34.  
**RESPONSÁVEL:** Noel Leite da Silva – Diretor/Presidente em substituição do Ipam.  
 CPF n. 520.952.232-68.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (cônjuge). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática. 7. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0157/2021-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Telva Neide de Almeida da Silva (Cônjuge)**, inscrita no CPF n. 337.461.923-15, beneficiária do instituidor **Genival Araújo da Silva**, falecido em 17.11.2019, inscrito no CPF n. 329.526.433-34, aposentado<sup>[1]</sup> no cargo de Professor, Nível I, Referência 03, 25 horas, Matrícula n. 917, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 78, de 13.2.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2653, de 18.2.2020 (ID=1068161), com fundamento no Parágrafo único, do artigo 40, §§, 2º, 6º e 7º da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 6º – A da Emenda Constitucional n. 70/12, c/c a Lei Complementar n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I; artigo 55, Inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1072301, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, foi fundamentado nos termos do Parágrafo único, do artigo 40, §§, 2º, 6º e 7º da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 6º – A da Emenda Constitucional nº 70/12, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I; artigo 55, Inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 17.11.2019, conforme Certidão de Óbito constante nos autos, aliado à comprovação da condição de Telva Neide de Almeida da Silva (cônjuge), por meio de Certidão de Casamento (ID=1068161) e Parecer Social (ID=1068162).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1068163).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Despacho (ID=1072301) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à **Telva Neide de Almeida da Silva (Cônjuge)**, inscrita no CPF n. 337.461.923-15, beneficiária do instituidor Genival Araújo da Silva, falecido em 17.11.2019, inscrito no CPF n. 329.526.433-34, aposentado no cargo de Professor, Nível I, Referência 03, 25 horas, Matrícula n. 917, pertencente ao quadro do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 78, de 13.2.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2653, de 18.2.2020, com fundamento no Parágrafo único, do artigo 40, §§, 2º, 6º e 7º da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 6º – A da Emenda Constitucional n. 70/12, c/c a Lei Complementar n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64;

**II – Determinar** o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Ipam, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Dar conhecimento** desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

[1] Aposentado por invalidez, conforme Proc. 4480/2006.

## Município de Rio Crespo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N:** 01432/2021/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**ASSUNTO:** Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2020.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rio Crespo.

**RESPONSÁVEL:** **Evandro Epifânio de Faria**- CPF n. 299.087.102-06.

Prefeito municipal de Rio Crespo.

**RELATOR:** **Erivan Oliveira da Silva**.

Conselheiro-Substituto

### DECISÃO N. 0182/2021-GABEOS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACHADOS DE AUDITORIA. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA.

Constatados achados de auditoria na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

### RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre as contas de Governo do Município de Rio Crespo, exercício de 2020, prestadas pelo senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. A unidade técnica, ao proceder à análise preliminar, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados identificou os seguintes achados: A1) ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020; A2) não atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte nos exercícios anteriores; A3) superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 453.711,32, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA; A4) deficiência na transparência dos atos de gestão por meio do Portal de Transparência; A5) não cumprimento do Plano Nacional de Educação; A6) deficiências no controle da dívida ativa e A7) não instituição do novo Conselho do Fundeb. Ao fim, indicou a necessidade de promover audiência do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, com fundamento no art. 12, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. (ID 1092785).

É o relatório.

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem as contas anuais de 2020, constata-se a existência de apontamentos, que repercutem no julgamento das contas, o que enseja a definição de responsabilidade do senhor Evandro Epifânio de Faria, prefeito municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos identificados, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Desse modo, **defino a responsabilidade** do senhor **Evandro Epifânio de Faria**- CPF n. 299.087.102-06, Prefeito municipal de Rio Crespo, nos termos dos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal) c/c art. 19, incisos I e III da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno no Tribunal), pelos fatos apontados no tópico 2 dos achados de auditoria do relatório técnico preliminar (ID 1092785), e determino ao **Departamento do Pleno a adoção da seguinte medida**:

I) Promover a **audiência** do senhor **Evandro Epifânio de Faria** - CPF n. 299.087.102-06, Prefeito do município de Rio Crespo, para que no prazo de 30 (trinta) dias [1](#), apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

**A1) Ausência de disponibilidade financeira para cobertura de obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$ 364.493,68, conforme detalhado nas tabelas abaixo:**

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	-109.310,70
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-255.182,98
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>-364.493,68</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1061283).

A tabela abaixo detalha as fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Fonte de recursos	Especificação	Valor (R\$)
Recursos Ordinários	Especificação 000 - Recursos Ordinários	-109.310,70
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	Especificação 001 - Rec. de Imp. e de Trans. de Impostos - Educação	-71.436,09
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	Especificação 022 - Re. Des. a enfren. de calamidade pública COVID	-39.168,73
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	Especificação 027 - Transf. de Recursos do SUS - Custeio	-69.425,69
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	Especificação 002 - Rec. de Imp. e de Trans. de Impostos - Saúde	-75.152,47
<b>Total</b>		<b>-364.493,68</b>

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1061283).

**A2) Não atendimento das seguintes determinações e recomendações exaradas por esta Corte nos exercícios anteriores:**

a) **Acórdão APL-TC 00422/19, Processo n. 01697/19**, Item 3.1 DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que: 3.1. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram providências adotadas em relação a esta determinação. Conforme assentado no Acórdão APL-TC 00156/20 referente ao processo 00369/20 que trata do acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação, o município de Rio Crespo não cumpriu com o indicador 1-A, assim como foi alertado do risco do descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação. Nesse sentido, como a Administração deixou de apresentar novas providências no intuito de cumprir com as metas do referido plano, entende-se que o município não cumpriu a presente determinação

b) **Acórdão APL-TC 00422/19, Processo n. 01697/19**, Item 3.6 Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação, também, nas contas vindouras.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram providências adotadas em relação a esta determinação. Verificamos nos testes efetuados no papel de trabalho PT18, que o município não manteve em 2020 o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio.

c) **Acórdão APL-TC 00520/18, Processo n. 02081/18**, Item IV DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram providências adotadas em relação a esta determinação. Os trabalhos realizados no exame das presentes contas (2020), revelaram o seguinte: Item 1.1 - houve insuficiência financeira para cobertura das obrigações; item 1.3 - houve cumprimento da meta de resultado primário; e item 1.4 A Administração deixou de apresentar novas providências no intuito de cumprir o item em exame, relativo à devolução dos recursos do Fundeb.

d) **Acórdão APL-TC 00520/18, Processo n. 02081/18**, Item VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. O relatório de controle interno das presentes contas (2020) também deixou de apresentar as análises requeridas.

e) **Acórdão APL-TC 000549/17, Processo n. 01587/17**, Item IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ("b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); ("c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; ("d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; ("e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; ("f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e ("g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. Nesse sentido, se vê que os relatórios da Administração e Controle Interno do exercício de 2020 também não apresentam providências em relação a esta determinação, com efeito, considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas, razão pela qual consideramos a presente determinação não atendida.

f) **Acórdão APL-TC 000549/17, Processo n. 01587/17**, Item V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; ("b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; ("c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; ("d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; ("e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; ("f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e ("g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. Nesse sentido, se vê que os relatórios da Administração e Controle Interno do exercício de 2020 também não apresentam providências em relação a esta determinação, com efeito, considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas, razão pela qual consideramos a presente determinação não atendida.

g) **Acórdão APL-TC 000549/17, Processo n. 01587/17**, Item VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ("a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ("b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; ("c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; ("d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; ("e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; ("f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; ("g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; ("h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ("i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ("j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e ("k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. Nesse sentido, se vê que os relatórios da Administração e Controle Interno do exercício de 2020 também não apresentam providências em relação a esta determinação, com efeito, considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas, razão pela qual consideramos a presente determinação não atendida.

h) **Acórdão APL-TC 000549/17, Processo n. 01587/17**, Item VIII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. O relatório de controle interno das presentes contas (2020) também deixou de apresentar as análises requeridas.

Evidências: - Itens 3.1 e 3.6 do Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19); dos itens IV e VII do Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18); e dos itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL-TC 000549/17 (Processo n. 01587/17).

### **A3) Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 453.711,32, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA.**

A receita corrente líquida é o somatório das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de contribuições patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos itens exaustivamente explicitados pela própria LRF.

A unidade técnica realizou procedimentos dentro do escopo selecionado a fim de verificar a integridade e consistência da receita corrente líquida, e constatou que o município recebeu do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), o valor de R\$ 453.711,32, relativos ao exercício 2020, nos termos da Lei n. 4.709, de 30 de dezembro de 2019, vinculada ao Programa de Trabalho n. 267.822.106.02.02.00.00, Fonte de Recursos n. 0228, Elemento de Despesa n. 44.40.42, Nota de Empenho n. 2020NE00117, de 15.7.2020, conforme consta do Termo Convênio n. 030/2020/FITHA-RO e Nota de Empenho n. 2020NE00111, de 10.07.2020, conforme consta do Termo Convênio n. 033/2020/FITHA-RO.

Todavia, evidenciou-se que a administração do município de Rio Crespo reconheceu como receita corrente (Custeio) – Conta 1.7.2.8.10.9.1, as transferências de capital atinentes ao programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), contrariando as disposições do **§2º do art. 11 da Lei no 4.320/64**.

A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente no valor R\$ 453.711,32, gerou uma superavaliação da receita corrente líquida no percentual de 2,24%. Em que pese, a baixa materialidade sob o aspecto quantitativo da distorção, considera-se relevante a distorção em função da relevância qualitativa dos efeitos sobre os principais indicadores de acompanhamento da gestão fiscal da entidade.

Evidências: - Convênios nº 030/2020/FITHA-RO e nº 033/2020/FITHA-RO (Convênio Celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha e o Município de Rio Crespo); - Demonstrativo da Despesa Simplificada (ID 1089470); - Nota de Empenho nº 2020NE00117, de 15.07.2020, e Nota de Empenho nº 2020NE00111, de 10.07.2020; - Resposta a ofício de requisição (ID 1090711); - Balanço Orçamentário (ID 1061277).

### **A4) Deficiência na Transparência dos atos de gestão por meio do Portal de Transparência.**

O Poder Executivo do município de Rio Crespo **descumpriu o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, visto que não disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portalttransparencia/>) todas as informações decorrentes da norma supra, assim o município não cumpriu

com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos, pois não disponibilizou: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), (ii) LDO 2020 (iii) LOA 2020 e LOA 2021, (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (vi) Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

Evidências: - <http://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/>.

#### **A5) Não cumprimento do Plano Nacional de Educação.**

O Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais para o âmbito local, conforme o art. 8º da Lei Federal n. 13.005/2014.

De acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, o município de Rio Crespo não atendeu o Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,20%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 100%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,59%; e Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

As seguintes metas estão em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 32,56%; Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 74,07%; Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 77,50%; Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 42,50%; Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%; Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%; Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6; Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6; Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não dispor de computadores para utilização pedagógica pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%; Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%; Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), estando com o percentual de oferta de 0,00%; Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%.

As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, conforme descritas a seguir: Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE.

Evidências: - Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1087827); - Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID 1089949);

#### **A6) Deficiências no controle da dívida ativa.**

Deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa. Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta no Balanço Patrimonial, ID 1061279.

A ausência de controle no processo de geração da informação eleva o risco de distorção no saldo da conta.

Evidências:

- Resposta a ofício de requisição (ID 1090711);

- Balanço Patrimonial (ID 1061279).

#### **A7) Não instituição do novo Conselho do Fundeb.**

O município de Rio Crespo não instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei 14.113/2020. A composição do Conselho de Acompanhamento, Controle Social do Fundeb não está compatível com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020 e o município não

disponibiliza ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, dentre outras.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

A ausência de controle no processo de geração da informação eleva o risco de distorção no saldo da conta. E, neste caso, a ausência de controle no processo de fiscalização dos recursos do Fundeb eleva, ainda, o risco de descumprimento dos ditames legais na aplicação desses recursos.

Evidências: - Resposta a ofício de requisição (ID 1090711).

**II) Autorizar** a citação editalícia em caso de não localização do responsável, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,

**III) Advertir** que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

**IV)** Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO5, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, ocorre por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

**V)** Insta informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link consulta processual.

**VI)** Sobresteja os autos para acompanhamento do prazo consignado no dispositivo no Departamento do Pleno desta Corte de Contas. Sobrevindo ou não a manifestação dentro do prazo estabelecido no item I deste *decisum*, **dê-se** encaminhamento dos autos ao corpo técnico e, após manifestação técnica, envie ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este relator

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

Porto Velho, 19 de outubro de 2021.

**(Assinado eletronicamente)**

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Art. 50, §1º, II da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

[...] II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito (incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 1.989/2021/TCER 

**ASSUNTO** : Projeção de Receita – Exercício de 2022.

**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.

**RESPONSÁVEL:** Alcino Bilac Machado– CPF n. 341.759.706-49 – Prefeito Municipal.

**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0196/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-4,07%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.
2. Ao findar seu trabalho (ID n. 1114619), a Unidade Técnica concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -RO**, para o exercício de 2022 “[...] **está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**[...]”. (Grifou-se).
3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou o coeficiente de razoabilidade **(-4,07)** inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, dentro do intervalo negativo de variação, que é, *in casu*, no máximo, de **-5%** (menos cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.
4. Diante desse contexto, a SGCE opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, para o exercício financeiro de 2022.
5. O feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas em atenção ao que estabelece o Provimento n. 001/2010, daquele *Parquet* Especial.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal de Controle.
8. Pois bem.
9. Abstrai-se dos autos que a estimativa da receita total para o exercício de 2022, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, alcança o montante de **R\$68.201.457,53** (sessenta e oito milhões, duzentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R\$71.093.747,78** (setenta e um milhões, noventa e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos).
10. Como bem anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **-4,07%** (menos quatro, vírgula zero sete por cento) aquém do montante apurado por este Tribunal de Contas.
11. Assim, é de se vê que a discrepância em valores relativos está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre **-5%** (menos cinco por cento) até **+5%** (mais cinco por cento), o que impõe, ante a adequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** relativo ao exercício financeiro de 2022.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR VIÁVEL** a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$68.201.457,53** (sessenta e oito milhões, duzentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, para o exercício financeiro de 2022, por estar amoldada aos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-4,07%** (menos quatro, vírgula zero sete por cento), situando-se no intervalo de variação negativa, previsto na norma de regência retroreferida;

**II – RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal, o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, o **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, CPF n. 408.000.242-49, **ou a quem os substituam na forma da Lei**, que atentem para o seguinte:

- a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;
- b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

**III – EXPEÇA-SE ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA** imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo, o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, e Legislativo, o **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, CPF n. 408.000.242-49, do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei**, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

**IV – AUTORIZAR**, desde logo, que a ciência determinada via ofício, oriunda desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, seja realizada por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, seja procedida na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**V – INTIME-SE** nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

**VI – DÊ-SE CONHECIMENTO** deste *Decisum* à **Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas** para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2022, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, via memorando;

**VII – PUBLIQUE-SE** nos termos regimentais;

**VIII – JUNTE-SE;**

**IX – ARQUIVEM-SE** os autos após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

**X – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

**CONSIDERANDO** a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, referente ao exercício de 2022, e

**CONSIDERANDO** que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

**DECIDE:**

**EMITIR PARECER DE VIABILIDADE**, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2022, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, no montante de **R\$68.201.457,53** (sessenta e oito milhões, duzentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), por se encontrar no percentual de **-4,07** (menos quatro, vírgula zero sete por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, dentro, portanto, do intervalo de **-5%** (menos cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

## **Atos da Presidência**

### **Decisões**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO SEI Nº: 4619/2021  
 INTERESSADO: Francisco Vagner de Lima Honorato  
 ASSUNTO: Requerimento de retribuição pecuniária de substituição  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0756/2021-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. NÃO OFENSA À LC N. 173/2020. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO. COMPETÊNCIA DO CSA. PRECEDENTE.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

2. É atribuição do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo (substituir o titular).

3. O art. 8º da LC n. 173/2020 não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata da correta aplicação da LC n. 1.023/19, que foi aprovada anteriormente à decretação de calamidade pública.

4. No que diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento de despesa para fins de apuração dos limites impostos pela LRF, à luz do precedente desta Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017), a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas à prática do ato que resulte originalmente no aumento.

5. Logo, diante do direito (subjetivo) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).

6. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Francisco Vagner de Lima Honorato, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 538, no exercício da função gratificada de Coordenador Adjunto, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-9, requer a retribuição pecuniária de 30 (trinta) dias, em razão da substituição ao Coordenador da CECEX-9, cargo este que exerceu cumulativamente com a sua função original (doc. 0316878), conforme especificações do quadro a seguir:

#### PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO MOTIVO

13 a 22.10.2020 Férias regulamentares do titular, conforme Portaria nº 403/2020

15 a 24.3.2021 Férias regulamentares do titular, conforme Portaria nº 118/2021

12 a 21.7.2021 Férias regulamentares do titular, conforme Portaria nº 250/2021

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 113/2021-SEGESP (doc. 0325034), entendeu “que o requerente faz jus aos 30 (trinta) dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Controle Externo”, consubstanciado no precedente recentemente julgado por esta Presidência no processo Sei nº 5823/2021.

3. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP juntou aos autos o Demonstrativo de Cálculos 137 (doc. 032664), relativamente à apuração dos valores devidos a título de substituição a que o requerente faria jus.

4. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD emitiu o Parecer Técnico 128/2021/CAAD/TC (doc. 0330866). Segundo ele, os cálculos efetuados pela DIAP “estão de acordo com a legislação pertinente”, não havendo óbice para o seu pagamento. Chamou atenção quanto ao dever de ser “providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa”.

5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, afirmando não possuir “competência para implementar os efeitos financeiros que decorrem do pedido”, submeteu os autos a esta Presidência para deliberação (Despacho nº 0337016/2021/SGA – doc. 0337016).

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. A matéria aqui tratada é semelhante à discutida no processo Sei n. 5823/2021. Nesse feito, esta Presidência, por intermédio da DM nº 523/21, reconheceu o direito à percepção pelo Coordenador-Adjunto FG-3, da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição do cargo de Coordenador, nos termos do art. 14 da LCE nº 1.023/2019, bem como dos arts. 43 e 53-A da Resolução nº 306/2019.

8. Sobre esse entendimento, convém trazer à colação o teor da mencionada deliberação, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

[...]

6. A matéria aqui tratada, como relatado pela SGA, tem repercussão para além do caso concreto, razão pela qual a presente decisão, de forma didática, debruçar-se-á sobre as questões prospectivas logo depois do exame do pedido da senhora (...).

7. Com relação ao caso concreto, sem maiores delongas, coaduno integralmente a fundamentação da SGA (0294747), adotando-a como razão de decidir, razão pela qual passo à sua transcrição:

Inicialmente, deve-se reconhecer a repercussão da matéria, o que recomenda seja uniformizado entendimento no âmbito da Administração deste Tribunal a respeito da possibilidade de pagamento, pelo exercício da substituição, a servidor designado para exercer a função gratificada de Coordenador Adjunto de Controle Externo e, ainda, investido no cargo de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, os quais, registre-se, são os únicos existentes na estrutura administrativa do Tribunal com tais nomenclaturas e atribuições (ainda que implícitas), de substituição em casos de afastamentos e impedimentos de titular de outro cargo.

Diante das premissas trazidas pela PGETC necessário acorrer à matriz legal das atribuições do Coordenador Adjunto.

Antes de tudo, deve-se dizer que consta da estrutura de cargos e funções do Tribunal de Contas - Anexo XI da Lei Complementar nº 1.023/2019 – a função gratificada – FG 3, de Coordenador Adjunto (no total de 10) e 1 (um) cargo de Secretário Adjunto de Controle Externo (TC/CDS-7).

A Lei Complementar nº 1.024/2019, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, definiu a estrutura organizacional da Secretaria-Geral de Controle Externo, nos artigos que seguem transcritos abaixo:

Art. 68. A Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas -SGCE passa a ter sua estrutura e competências definidas nesta Lei Complementar.

Art. 69. Integram a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, as seguintes unidades:

I -Gabinete da Secretaria-Geral de Controle Externo;

II -Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo;

III -Assessoria Técnica;

IV -12 (doze) Coordenadorias Especializadas de Controle Externo.

§ 1º. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão atuar em áreas temáticas específicas, mediante designação da Secretaria-Geral de Controle Externo e nos termos de ato normativo próprio que vier a definir o Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas, conforme relação abaixo:

a) Soluções de Tecnologia da Informação;

b) Gestão de Informações Estratégicas;

c) Auditoria Operacional;

d) Controle Externo de Licitações e Contratos;

e) Controle Externo de Atos de Pessoal;

f) Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;

g) Auditoria de Conformidade;

h) Auditoria Financeira;

i) Tomada de Contas Especial;

j) Contas de Gestão;

k) Contas do Governo do Estado;

- l) Contas dos Governos Municipais;
- m) Combate à fraude e corrupção;
- n) Auditoria de Sistemas e Tecnologia da Informação;
- o) Saúde;
- p) Educação;
- q) Segurança Pública;
- r) Meio Ambiente;
- s) Desenvolvimento social;
- t) Receita Pública;
- u) Previdência Social;
- v) Transparência pública; e
- w) Outras áreas de atuação de controle externo da administração pública definidas na Constituição Federal.

§2º. As competências comuns estão descritas no artigo 75 desta Lei e as competências específicas de cada Coordenadoria serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração-CSA.

§3º. Os cargos em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, de Secretário-Geral Adjunto, de Assessor Técnico e de Coordenador e a função gratificada de Coordenador Adjunto, integrantes da estrutura da SGCE, são de provimento privativo pelos profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

§4º. O cargo de Assessor III, integrante da estrutura da SGCE, é de provimento privativo por servidores efetivos, preferencialmente profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

Art. 70. A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete:

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações que digam respeito à sua área de atuação;

VI -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 71. Compete ao Gabinete, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, assistir ao Secretário-Geral e Adjunto de Controle Externo em suas proposições e discussões nas matérias de competência do Tribunal de Contas, na forma de pareceres, relatórios, resenhas de atividades e instruções

Art.72. Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo -SGACE planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da assessoria técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das Unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -Substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou na ausência deste;

II -Promover a articulação com Unidades Técnicas da SGCE;

III -Atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado Pelo Conselho Superior de Administração -CSA do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas neste Lei.

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Parágrafo único. As competências específicas da Assessoria Técnica serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração -CSA.

Art. 74. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo -CECEX são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Art. 75. São competências comuns das Coordenadorias:

I -Desenvolver ações de controle externo voltadas à fiscalização da administração pública do Estado de Rondônia e seus municípios, bem como fiscalizar as entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas definidas no Plano de Controle Externo mediante a realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

II-Planejar, coordenar e controlar as fiscalizações relativas à sua área de especialização, inclusive orientando e supervisionando as demais equipes envolvidas, quando for o caso;

III -Examinar e instruir processos de controle externo e outros relativos a órgãos ou entidades vinculadas à área de atuação;

IV -Exercer atividades administrativas necessárias ao funcionamento da unidade técnica respectiva de acordo com as normas pertinentes;

V -Fornecer informações à Secretaria-Geral de Controle Externo para definição das metas inerentes à sua área de atuação a fim de subsidiar o Plano de Controle Externo do Tribunal definido em ato normativo próprio;

VI -Promover, quando designado, intercâmbio de informações e contribuir para o aprimoramento da atuação conjunta do Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VII -Solicitar à Secretaria-Geral de Controle Externo auxílio e informações complementares a cargo das demais Unidades Técnicas e de outros órgãos públicos, quando necessário, que considerar convenientes, para o desempenho de suas funções;

VIII -Gerir os Sistemas e soluções de TI dos quais tenham sido demandantes ou sejam responsáveis, em função de sua área de competência, conforme designação pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

IX -Propor normas, manuais e ações referentes a sua área de atuação; e

X -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas nesta Lei.

Art. 76. As Coordenadorias têm como área específica de atuação a fiscalização do uso dos recursos públicos inerentes à temática que lhes é afeta e serão dirigidas exclusivamente por profissional de controle externo do quadro efetivo do Tribunal de Contas, designados na forma dos cargos dispostos nesta lei.

Conforme já visto, a Lei Complementar nº 1.024/2019, ao detalhar as atribuições do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, destacou a de substituir o titular da Secretaria-Geral de Controle Externo. Diferentemente, não trouxe de forma expressa as funções destacadas ao Coordenador Adjunto de Controle Externo. Tal matéria, por força do § 2º do artigo 69, foi remetida à regulamentação.

A Resolução nº 310/2019/TCE-RO se encarregou, portanto, de dispor sobre a estrutura e as competências das unidades integrantes da SGCE.

No que se refere às competências, o referido normativo trouxe originalmente a seguinte previsão quanto à Secretaria-Geral e Adjunta de Controle Externo:

Art. 5º A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete: (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações relativas à sua área de atuação;

VI -desdobrar as metas setoriais decorrentes do plano de área em planos de unidade;

VII -expedir ofícios de diligências e requisição de informações a órgãos da administração pública estadual e municipal;

VIII -aprovar orientações normativas referentes a manuais, regulamentos, métodos, padrões técnicos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

IX -expedir certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

X -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios;

XI -promover a articulação e a cooperação entre o Tribunal e outros órgãos e entidades de controle e fiscalização na realização de trabalhos em parceria no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada à Coordenadoria Especializada de Controle Externo;

XII -intermediar demanda interna ou externa que vise a realização de ações de controle no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada a Coordenadoria Especializada de Controle Externo; e

XIII -nomear e lotar os coordenadores adjuntos nas Coordenadorias para apoio às atividades de gestão, conforme a necessidade de cada Coordenadoria.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 6º-Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da Assessoria Técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou ausências;

II -promover a articulação com unidades técnicas da SGCE;

III -atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -decidir os casos omissos e os eventuais conflitos quanto à competência das coordenadorias especializadas; e

V –realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções.

No que se refere às Coordenadorias, foram destacadas as competências comuns (artigo 10) e específicas de cada uma delas (artigos 11 a 31). No art. 7º foi reproduzida a matriz de todas elas (constante do artigo 73, da LC nº 1.024/2019):

Art. 7ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo – CECEX, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 1024/2019, são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Quanto aos Coordenadores Adjuntos, por força da alteração promovida posteriormente pela Resolução nº 345/2021/TCE-RO, temos o seguinte:

Art. 8ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão ter coordenadores adjuntos subordinados. (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. Os coordenadores adjuntos têm por finalidade apoiar a Coordenadoria Especializada de Controle Externo, à qual estão subordinados, mediante lotação, visando o alcance dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores.

Destaque-se que a citada resolução trouxe alteração na estrutura organizacional da SGCE.

A Assessoria Técnica passou a ser composta por: a) 5 (cinco) assessores técnicos; b) 1 (um) assessor III; e c) 10 (dez) coordenadores adjuntos, que anteriormente, consoante redação original da Resolução nº 310/2019, estavam vinculados diretamente às coordenadorias especializadas.

O rol de atribuições desta unidade consta do artigo 8º, transcrito abaixo:

Art. 8º Compete à Assessoria Técnica e demais servidores lotados no Gabinete da SGCE assistir ao secretário-geral e ao secretário adjunto de Controle Externo, visando:

I -apoiar a promoção da articulação com unidades técnicas da SGCE;

II -prestar o assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências;

III -representar tecnicamente a SGCE, quando designados em comissões instituídas no âmbito do TCE/RO;

IV -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes, observados os planos institucionais;

V -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VI -analisar e emitir relatório conclusivo de avaliação da projeção de receitas dos municípios;

VII -subsidiar a expedição de certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

VIII -realizar a atividade de análise da seletividade na forma da regulamentação;

IX -propor políticas, manuais e regulamentos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

X -desenvolver, propor, sistematizar e disseminar normas, manuais e documentos de orientação sobre instrumentos de fiscalização, instrução de denúncia, representação, consulta, solicitações dos legislativos estadual e municipais e procedimentos processuais;

XI -manifestar-se sobre normas, manuais, regulamentos, métodos e técnicas sobre controle externo propostos pelas demais unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XII -propor padrões de qualidade para relatórios, instruções, e procedimentos de fiscalização a serem observados pelas unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XIII -avaliar a atividade de controle de qualidade realizada pelas coordenadorias subordinadas à SGCE;

XIV -elaborar estudos concernentes à distribuição da carga de trabalho entre as coordenadorias de controle externo;

XV - apoiar as unidades técnicas subordinadas à SGCE, no que concerne ao emprego de métodos e técnicas de controle externo e ao uso das soluções de tecnologia da informação, cuja gestão lhe tenha sido atribuída;

XVI - adotar, em conjunto com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e em consonância com a Política e norma em vigor, as medidas necessárias

Conforme se vê, também no texto do regulamento, não se tem descrita a atribuição do Coordenador Adjunto de substituir o Coordenador titular. Embora isso, deve-se reconhecer ser inerente às funções do Adjunto o de substituir o titular nos afastamentos legais.

Com efeito, em sua análise, a própria PGETC bem destaca que é inerente à natureza do cargo de "adjunto" a atribuição de substituir o titular. Inegável(!). A resolução da questão, contudo, não é tão simplista e merece ser aprofundada.

O pedido de reconsideração e análise jurídica promovida pela PGETC lançaram luz sobre os critérios a serem considerados para que se vislumbre o direito à percepção da retribuição pecuniária referente à substituição.

De fato, deve-se observar as atribuições do cargo ocupado / função exercida com as atribuições e responsabilidades do cargo substituído, o que pode revelar a existência ou não de atribuições autônomas e diversas por parte do Coordenador Adjunto (e Secretário-Adjunto de Controle Externo). Transcrevo importante excerto do opinativo:

Deste modo, não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), incidindo no caso a regra específica do art. 53-A da Resolução n.306/2019/TCE-RO, que dispõe o seguinte:

Art. 53-A. O servidor, quando acumular as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo em substituição, fará jus à gratificação de maior valor. (Incluído pela Resolução n.316/2019/TCE-RO)

Entretanto, na hipótese do cargo de Coordenador Adjunto não ter atribuições autônomas e diversas das atribuições do Coordenador de Controle Externo, consistindo sua competência em compartilhar as atribuições do Coordenador de Controle Externo e fazer sua substituição, a retribuição pela substituição seria indevida porque já é remunerada, caso em que a retribuição configuraria bis in idem remuneratório.

Em que pese a posição acima externada, cumpre destacar que interpretação diversa também é possível e admitida pelo teor das normas em análise. A propósito, a doutrina da hermenêutica jurídica aponta duas teses principais sobre a natureza da operação interpretativa: a concepção tradicional e a concepção realista. (g.n)

No regime da LC nº 1.024/2019 é possível extrair que as funções do Coordenador Adjunto, quando lotados nas Coordenadorias, são de apoio à gestão porque voltadas ao gerenciamento das metas e resultados; à gestão dos processos de trabalho e supervisão e avaliação de servidores. Enquanto lotados na SGCE, em razão das disposições constantes da Resolução nº 345/2021, os coordenadores adjuntos prestam assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências, e todas as demais atribuições que competem à Assessoria Técnica da SGCE, conforme o disposto nos demais incisos do artigo 8º (há impropriedade na numeração deste artigo).

Uma vez que a Assessoria Técnica da SGCE, diante da alteração levada a efeito pela Resolução nº 345/2021, passou a ser composta também pelos coordenadores adjuntos, a competência destes pode ser definida pelo artigo 73, da LC nº 1024/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Logo, embora a nomenclatura da função permita concluir que a substituição do Coordenador seja decorrência lógica da função exercida, é preciso admitir que existem, sim, outras atividades que podem ser atribuídas ao Coordenador Adjunto. Porém, ao que parece, somente o detentor dessa função teria a prerrogativa de substituir o servidor titular do cargo de coordenador, sob pena de fazer-se inócua a criação da função.

Outra observação que merece ser feita é a de que, caso as competências definidas para a Assessoria Técnica fossem inteiramente estranhas às funções precípua de Coordenador - Adjunto (assessoramento às Coordenadorias Especializadas), ter-se-ia óbice à manutenção da designação de FG, enquanto o servidor estivesse lotado na Assessoria da SGCE.

Conforme visto, é próprio do adjunto o apoio ao gerenciamento dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores. A julgar pelas competências comuns e específicas atribuídas aos Coordenadores, é possível inferir que, enquanto cabe a esses, de forma precípua, o planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas, àqueles estão reservadas a função de apoio gerencial e assessoramento.

Embora a alteração proposta pela Resolução nº 345/2021 permita que os coordenadores adjuntos atuem na assessoria técnica da SGCE, não se desnatura a função na qual estão investidos porque podem ali prestar - e na justa medida em que estão a realizar efetivamente - assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências.

Isso confirma a hipótese levantada pela PGETC, de que em não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5).

Por fim, deve-se abordar a distinção entre cargo comissionado e função gratificada, em razão de se ter a função gratificada de Coordenador Adjunto e, não, cargo em comissão.

É preciso indagar se embora se trate de função de coordenador adjunto, as premissas reportadas pela PGETC ficam ou não infirmadas.

Embora ambos se refiram ao gênero "função de confiança", tendo caráter transitório e destinando-se às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, a função gratificada é própria dos servidores com vínculo efetivo, caracterizando-se como conjunto de atribuições especiais, que se distinguem daquelas inerentes ao cargo ocupado, "cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público, mediante uma retribuição adicional (DALLARI, 1992, p. 39)". Diferentemente, o cargo em comissão reúne um "plexo unitário de competência, efetivas unidades dentro da organização funcional da Administração, instituído na organização do serviço público, com denominação, retribuição e atribuições próprias, para ser provido por titular na forma estabelecida legalmente." (Maria Cecília Borges. Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>).

Pela conceituação doutrinária, e a par das distinções existentes, não se tem razão jurídica para se opor aos fundamentos trazidos pela PGETC, de modo que, na medida em que o rol de atribuições da função de Coordenador-Adjunto revela a existência de outras atribuições próprias e autônomas não se incidiria em bis in idem.

Em sendo assim, pelas razões jurídicas acima expostas e após detida análise das atribuições do Coordenador-Adjunto, em sede de reconsideração, exercendo juízo de retratação, esta SGA entende que deve ser reconhecido o direito à percepção da retribuição, ao Coordenador-Adjunto (FG-3), pela substituição no Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), o que alcançaria o pedido formulado pela servidora (...) no presente processo.

8. É de se destacar que a fundamentação e conclusão da SGA – reconhecimento do direito à percepção da retribuição pecuniária pela requerente – é, também, a posição melhor fundamentada da PGETC na Informação n. 32/2021/PGE/PGETC, uma vez que, como concluiu, "o princípio da reserva legal não admite supressão de direito conferido por Lei em decorrência de opção discricionária da autoridade competente pela regulamentação do direito".

9. Assim, não há como aplicar o art. 51 da Resolução n. 306/2019, que veda o pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto, uma vez que o normativo regulamentar interno não pode suprimir o direito estabelecido em Lei.

10. In casu, a requerente, sendo Coordenadora Adjunta (FG-3), foi nomeada para substituir o Coordenador da CEAP/CECEX-04 (CDS-5) – cargo que possui mais atribuições que o seu cargo originário – pelo período de 34 dias, fazendo jus, assim, à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019.

11. Por fim, quanto ao mérito, registro que se trata de direito adquirido da requerente receber o pagamento pela substituição, sendo esta uma condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem, sob pena de incorrer a administração no locupletamento ilícito.

12. Resolvido o mérito do caso posto, passo a fundamentar as questões prospectivas decorrentes desta decisão.

13. Como primeiro ponto, verifico a necessidade de reforçar que os Coordenadores de Controle Externo só devem ser substituídos pelos Coordenadores Adjuntos. Explico.

14. A LCE n. 1.023/19 é suficientemente clara ao dispor em seu Anexo XI que são 10 (dez) Coordenadores e 10 (dez) Coordenadores Adjuntos, o que leva à conclusão lógica de que se trata de um Adjunto para substituir um Coordenador. Essa premissa foi suficientemente analisada e confirmada pela PGETC e pela SGA.

15. Verifico, também, que a Resolução n. 310/2019, na redação original do art. 3º, previa a existência de um Coordenador para cada Coordenadoria, no entanto, haviam Coordenadorias com 2 (dois) Adjuntos e outras Coordenadorias sem Adjunto.

16. A situação retratada na referida redação original da Resolução n. 310/2019 foi um dos motivos, inclusive, para sua alteração pela Resolução n. 345/2021, na qual as Coordenadorias permaneceram com um Coordenador, e todos os 10 (dez) Coordenadores Adjuntos foram lotados na Assessoria Técnica da SGCE, de modo que, sendo necessário substituir um Coordenador, esta seria feita por um Coordenador Adjunto, dentre aqueles disponíveis.

17. Tal alteração, além de não engessar a gestão da SGCE, com a vinculação dos Adjuntos a uma Coordenadoria específica, permitiu ao Secretário Geral da SGCE uma maior mobilidade no momento de decidir as substituições, já que todos os 10 (dez) Adjuntos estão, em tese, disponíveis para substituir qualquer um dos Coordenadores.

18. O que não se pode permitir é que outros servidores, ainda que do quadro de auditores da SGCE, substituam os Coordenadores, uma vez que se estaria negando aos Coordenadores Adjuntos uma das competências inerentes e que justifica o cargo (substituir o titular).

19. Assim, mantém-se o espírito da LCE n. 1.023/19, quando os Coordenadores são substituídos pelos Coordenadores Adjuntos, não se menosprezando uma das competências destes últimos.

20. Como segundo ponto prospectivo, não há ofensa ao art. 8º, da LC n. 173/2020, que assim dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

21. Como visto, o dispositivo proibiu os entes federativos, até 31/12/2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos membros de Poder ou de órgão, e servidores, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

22. Ocorre que, com a presente decisão, não se está inovando, concedendo vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, mas apenas reconhecendo a correta aplicação da LC n. 1.023/19, que garantiu aos Coordenadores Adjuntos, ainda no ano de 2019, quando da substituição dos Coordenadores do Controle Externo, o recebimento da retribuição pecuniária devida.

23. Ademais, a LCE n. 1.023/19 é anterior à decretação de calamidade, razão pela qual não se incide a vedação do art. 8º, da LC n. 173/2020. Assim, não há impedimento legal para a imediata aplicação da legislação estadual.

24. Como terceiro ponto prospectivo, em razão da inviabilidade da despesa em questão ser contida pela Administração, devem ser adotadas as medidas necessárias para o destaque do dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF (LC n. 101/2000).

25. Afinal, desde 4 de julho, este Presidente se encontra nos 180 dias do final de mandato, o que leva a fazer uma análise criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada, uma vez que é nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF).

26. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

27. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

28. Ademais, as substituições ocorreram em junho (0238785) e setembro (0238788) de 2020, antes do período de defesa de 180 dias que se iniciou em 04/07/2021. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que resulte em incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que “a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento” (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017), o que afasta a incidência da vedação da LRF.

29. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses excepcionais, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

30. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito, pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

31. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

32. Assim, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do pagamento da retribuição pecuniária por substituição neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

33. Por fim, como quarto ponto, como bem salientou a SGA, há vedação expressa no art. 51, da Resolução n. 306/2019, de que “Os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, não farão jus ao pagamento de substituição”.

34. Ocorre, conforme demonstrado, que é necessário revisar a matéria, uma vez que o normativo interno, na percepção desta Presidência, estaria a ofender a LCE n. 1.023/19, no que se refere ao pagamento de substituição aos Coordenadores Adjuntos.

35. Ademais, a própria SGA e, inclusive, a PGETC, viram a necessidade de tal revisão, uma vez que, caso o Conselho Superior de Administração entenda de igual forma que esta Presidência, ou, mesmo que discorde (conforme razões mencionadas pela PGETC), deverá ser modificado o art. 51 mencionado, para se excluir ou incluir outros cargos na proibição ao pagamento de substituição.

36. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido da requerente (...), Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenadora de Controle Externo, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II) Reconhecer que é atribuição exclusiva do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE n. 1.023/19;

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

III.1) publique esta Decisão;

III.2) dê ciência à requerente, à PGETC e à SGCE;

III.3) proceda à instauração de PCE, com cópia integral do presente SEI, para submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO; e,

III.4) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF e, após, arquite os autos”.

9. Da análise do precedente transcrito, depreende-se que não há controvérsia quanto ao direito do requerente à percepção da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição no cargo de Coordenador da CECEX-9, cargo este que exerceu cumulativamente com sua função original (três períodos de dez dias). Logo, viável o acolhimento do presente pedido.

10. No que diz respeito às “questões prospectivas” indicadas na DM 0523/2021-GP, muito embora, no caso posto, parte da substituição tenha ocorrido dentro do período proibitivo (últimos 180 dias de final de mandato), que se iniciou em 04/07/2021 (19 a 28.8), verifica-se que não há óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição integralmente, pois demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a incidência da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. Registre-se, todavia, que, por força da referida decisão, deve a SGA, previamente à efetivação da despesa em comento, demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos com o presente dispêndio não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA nº 4.938/2020).

11. Por fim, com relação ao comando contido no item III.3 da DM 0523/2021-GP, há por bem informar a instauração do PCe 01760/21 (06/08/2021), que foi distribuído ao e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, a fim de submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

12. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido do requerente Francisco Wagner de Lima Honorato, matrícula nº 538, Coordenador Adjunto, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo (CECEX-9), nos períodos de 13 a 22.10.2020; 15 a 24.3.2021; e 12 a 21.7.2021, nos termos do art. 14, da LCE nº 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução nº 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II) Reiterar o reconhecimento quanto à atribuição exclusiva do Coordenador-Adjunto para substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE nº 1.023/19; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

III.1) publique esta Decisão;

III.2) dê ciência ao requerente; e,

III.3) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF e, após, arquite os autos.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005439/2021  
INTERESSADO(A): Cleyton Eduardo dos Anjos Rios  
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 132/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento formulado pelo servidor Cleyton Eduardo dos Anjos Rios, Assistente de TI, cadastro nº 990316, lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, objetivando o recebimento de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) dias no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Negócios, nível TC/CDS-3, conforme Portaria n. 303/2021 (0330425), com base na Resolução nº 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 316/2020/TCE-RO, bem como a revisão do pagamento, conforme informações acostadas no Processo PCE nº 2771/2013.

Da análise da Instrução Processual n. 125/2021-SEGESP (0331689) infere-se que o servidor conta com um total de 180 (cento e oitenta) dias de substituição no cargo em comissão mencionado fazendo jus ao benefício pleiteado, face à substituição levada a efeito em razão de licença maternidade do titular.

Em relação ao pedido de revisão de pagamento constante no processo PCE nº 2771/2013, expôs que o pleito está fora do período estabelecido pelo normativo, não podendo o servidor se valer daquele crédito para cômputo neste período de substituição da licença maternidade.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos 161/2021/DIAP (0336667).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 164/2021/CAAD/TC (0338309) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo, dispondo em seu capítulo VI sobre as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 do citado normativo prevê que a retribuição pecuniária por substituição deve ser realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, atualmente não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

Mesmo se assim não fosse, o período total de substituição ora pleiteada é superior à 30 dias.

Quanto ao pleito atinente à "incorporação" e pagamento do período de substituição versado no PCE n. 02771/2013, é de se registrar que embora haja referência à incorporação, disto não se trata. Pretende-se, em verdade, que sejam considerados dias de substituição anteriores à vigência da Resolução nº 306/2019, reivindicando a aplicação da regra de transição a seguir explicitada.

Pois bem.

Quanto a isto, é importante destacar que à época discutida, as substituições no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia eram regidas pelos artigos 223 a 228-A da Resolução Administrativa n. 05/96 (Regimento Interno), a saber:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Portanto, a vantagem pecuniária decorrente de substituição, à época dos fatos, subordinava-se ao preenchimento de dois requisitos consignados no Regimento Interno: (i) o afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superar a 30 (trinta) dias; e (ii) a verificação de que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapassou o trintídio legal.

De fato, conforme consignou o requerente, o pleito à época foi arquivado em razão da ausência do preenchimento de ambos os requisitos alhures.

Conforme já dito, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020, disciplina no artigo 56, uma regra de transição aos servidores que estiverem com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, a saber:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I - Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuíam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução), como no caso do Requerente.

Todavia, há uma limitação temporal de cinco anos para aproveitamento do saldo de dias regidos pela norma anterior, a fim de completar a regra do trintídio.

Desta feita, de acordo com o que concluiu a SEGESP e conforme expressa disposição do caput do artigo 56 da Resolução em referência, in casu, não se faz possível a "incorporação" pretendida, em razão da constatação de que o período de substituição pretérito precede o ano de 2015, considerando que a Resolução nº 306/2019/TCE-RO entrou em vigor em 1º.1.2020.

Quanto ao pagamento, urge ponderar que a SEGESP registrou que "Conforme determina o artigo 52 acima transcrito, o pagamento da substituição deve ocorrer no mês posterior ao seu término. Ocorre que, na licença maternidade, bem como nos demais casos em que a substituição derive de afastamentos dos titulares por longo período, a praxe adotada nesta Corte é do pagamento mensal do benefício, até que se finde tal substituição."

De fato, tendo a substituição iniciado em 18.06.2021 e havendo previsão de término em 17.12.2021, constata-se que esta ainda não se findou. Inobstante, é de se acolher o entendimento da SEGESP, de que haja pagamento mensal dos benefícios, posto que do contrário o servidor irá suportar ônus excessivo, em se tratando de afastamento prolongado.

Assim os valores pretéritos devem ser indenizados e, os futuros, - cujo fato gerador de indenização encontra-se pendente - pagos mensalmente.

Registra-se que os cálculos juntados no ID 0336667, compõem o valor total do período (passado, presente e futuro), contudo, o requerente possui mera expectativa de direito no que atinem os meses futuros de modo que não devem ser pagos valores até que o fato gerador da indenização por substituição se confirme, mês a mês.

Ainda quanto ao pagamento registra-se que, conforme o Parecer Técnico n. 164/2021/CAAD/TC (0338309) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido parcialmente, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pela requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (Anexo demonstrativo de despesa: e-cidade (0343426). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandato (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID 0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro parcialmente o pedido apresentado pelo servidor Cleyton Eduardo dos Anjos Rios, Assistente de TI, cadastro nº 990316, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 180 (cento e oitenta) dias no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Negócios, nível TC/CDS-3, no valor de R\$ 6.820,68 (seis mil oitocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0336667). Registra-se que os valores pretéritos devem ser indenizados e, os futuros, - cujo fato gerador de indenização encontra-se pendente - pagos mensalmente.

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 25/10/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 377, de 21 de outubro de 2021.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006411/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 542, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, para, nos períodos de 13.10 a 12.11.2021, e 2 a 11.12.2021, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTOVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.10.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

### PORTARIA

Portaria n. 379, de 22 de outubro de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 009754/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Analista Administrativo, cadastro n. 374, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade, para, no período de 3 a 12.11.2021, substituir o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-5, em virtude do gozo de férias regulamentares do titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 378, de 22 de outubro de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 006717/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCELO PEREIRA DA SILVA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 436, para, no período de 20 a 29.10.2021, substituir o servidor CLEILDO GOMES DA SILVA, cadastro n. 990560, no cargo em comissão de Chefe da Seção de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, em virtude do gozo de férias regulamentares do titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.10.2021.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6548/2021  
Concessão: 68/2021  
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Participar do Evento "Pacto pela Coleta Seletiva".  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Ariquemes/RO  
Período de afastamento: 22/10/2021 - 22/10/2021  
Quantidade das diárias: 1,0  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6548/2021  
Concessão: 68/2021  
Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA  
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL  
Atividade a ser desenvolvida:Participar do Evento "Pacto pela Coleta Seletiva".  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Ariquemes/RO  
Período de afastamento: 22/10/2021 - 22/10/2021  
Quantidade das diárias: 1,0  
Meio de transporte: Terrestre

---

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6548/2021  
Concessão: 67/2021  
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE  
Atividade a ser desenvolvida:Participar do Evento "Pacto pela Coleta Seletiva".  
Origem: Porto Velho/RO

Destino: Ariquemes/RO  
Período de afastamento: 20/10/2021 - 21/10/2021  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6548/2021  
Concessão: 67/2021  
Nome: ANDREIA MORESCHI DA SILVA  
Cargo/Função: ECONOMISTA/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE  
Atividade a ser desenvolvida:Participar do Evento "Pacto pela Coleta Seletiva".  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Ariquemes/RO  
Período de afastamento: 20/10/2021 - 21/10/2021  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6548/2021  
Concessão: 67/2021  
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO  
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR  
Atividade a ser desenvolvida:Participar do Evento "Pacto pela Coleta Seletiva".  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Ariquemes/RO  
Período de afastamento: 20/10/2021 - 21/10/2021  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6548/2021  
Concessão: 67/2021  
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Participar do Evento "Pacto pela Coleta Seletiva".  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Ariquemes/RO  
Período de afastamento: 20/10/2021 - 21/10/2021  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6548/2021  
Concessão: 67/2021  
Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA  
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL  
Atividade a ser desenvolvida:Participar do Evento "Pacto pela Coleta Seletiva".  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Ariquemes/RO  
Período de afastamento: 20/10/2021 - 21/10/2021  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de transporte: Terrestre

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6314/2021  
Concessão: 66/2021  
Nome: PAULO CURI NETO  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Atividade a ser desenvolvida:Participar da 2ª Reunião de Diretoria da Atricon em que serão aprovados os procedimentos que irão disciplinar a escolha da sua nova diretoria.  
Origem: Porto Velho -RO  
Destino: Brasília DF  
Período de afastamento: 06/10/2021 - 07/10/2021  
Quantidade das diárias: 2,0  
Meio de transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:5514/2021

Concessão: 65/2021

Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO

Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização, nos moldes de PROJETO PILOTO na utilização do software de gestão de inspeções e auditorias HighBond, nos contratos de prestação de Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, nos municípios de Vilhena e Pimenta Bueno.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Vilhena/RO e Pimenta Bueno/RO

Período de afastamento: 18/10/2021 - 28/10/2021

Quantidade das diárias: 10,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:5514/2021

Concessão: 65/2021

Nome: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização, nos moldes de PROJETO PILOTO na utilização do software de gestão de inspeções e auditorias HighBond, nos contratos de prestação de Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, nos municípios de Vilhena e Pimenta Bueno.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Vilhena/RO e Pimenta Bueno/RO

Período de afastamento: 18/10/2021 - 28/10/2021

Quantidade das diárias: 10,5

Meio de transporte: Terrestre

**Corregedoria-Geral****Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO: SEI N. 005140/2021

INTERESSADO: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2020.2

DECISÃO Nº 59/2021-CG

1. Trata-se de requerimento (ID. 0341855) formulado pelo Presidente da Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio do qual informa que suas férias referentes ao exercício 2020-2 (20 dias), estão registradas na escala de férias para fruição no período de 13.10 a 1ª.11.2021, contudo, em razão da impossibilidade de gozo integral, notadamente pela necessidade de encerramento das atividades do ano em curso, bem assim do seu mandato, solicita alteração, a fim de que sejam usufruídas por apenas 10 dias, de 13 a 22.10.2021.
2. Na oportunidade, informa a data de 1º de março de 2022 para marcação dos dias remanescentes.
3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral o controle de afastamentos dos membros do Tribunal, decido.
4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto à Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
5. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte.
6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
7. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, para remarcação dos 10 (dez) dias remanescentes de suas férias referentes ao exercício 2020-2, para gozo no período de 1º a 10.3.2022 (10 dias)
8. No que tange à indicação de substituto, segue-se a regra regimental contida no art. 113 §1º do Regimento Interno deste Tribunal1, que prevê a substituição automática pelo vice-presidente no referido período.
9. Desta feita, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao requerente, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas para que adotem as medidas/registros cabíveis.

10. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de outubro de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral  
em substituição regimental

[1] Art. 113. O Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice- Presidente. § 1º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro Corregedor-Geral e na ausência deste pelos Conselheiros Presidentes das Câmaras, obedecida sua ordem. (Incluído pela Resolução nº 94/TCE-RO/2012).

## ATOS

PROCESSO : SEI N. 171/2019  
INTERESSADO : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
ASSUNTO : REMARCAÇÃO FÉRIAS, EXERCÍCIO 2019-2.

DECISÃO N. 55/2021-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (0331847), por meio do qual solicita remarcação de 14 (quatorze) dias de férias suspensas em razão da pandemia, referente ao Exercício 2019-2, devidamente registradas na Escala de Férias dos Membros da Corte, oportunidade em que indica para gozo o período de 16 a 29.11.2021.

2. Pois bem. Considerando que compete ao Corregedor-Geral o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, e a teor das disposições contidas no Regimento Interno e na Resolução n. 130/2013, decido.

3. A rigor, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto à Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância do cumprimento de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

4. No caso em análise, o interesse do membro é decorrente de seu próprio requerimento, que, pelos motivos apresentados, converge com o interesse desta Corte de Contas. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.

5. Nesses termos, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, referente à remarcação de 14 dias de férias (2019-2), para fruição de 16 a 29.11.2021.

6. Por conseguinte, designo o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva para substituí-lo em suas atribuições no período de 16 a 28.11.2021, oportunidade em que ressalto a impossibilidade de substituição no dia 29/11/2021, isso porque o membro em referência entrará, na respectiva data, em substituição às férias regulamentares do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, conforme registrado na Escala de Férias dos Membros da Corte.

7. Finalmente, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Presidência, para que adotem as medidas/registros necessários.

8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de outubro de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral  
em substituição Regimental